

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE BARRA VELHA - SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Claudemir Matias Francisco, Prefeito Municipal de Barra Velha, faz saber a todos Habitantes, deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o Estatuto e o Plano de Cargos e Salários para os Profissionais da Educação, ocupantes de Cargos Efetivos da Rede Municipal de Ensino de Barra Velha, disciplina o Provimento e a Vacância, os Direitos e as Vantagens, regula Deveres e Responsabilidades, dispõe sobre Normas Gerais, Disciplinares e Especiais, conforme a Estrutura estabelecida pela Lei do Sistema Municipal de Ensino e fixa a Carga Horária e a Remuneração.

Art. 2º Os Cargos estabelecidos na presente Lei são acessíveis a todos os Brasileiros, preenchidos os requisitos legais.

Art. 3º Para o exercício do Cargo de Profissional de Educação será exigida a formação específica, adquirida e mantida através de estudos contínuos, como também responsabilidade pessoal e coletiva para com a Educação e o bem-estar dos Alunos e da Comunidade.

Art. 4º É proibida a prestação de serviço profissional gratuito à Educação Municipal, exceto se estágio legalmente regulamentado.

TÍTULO II
DO GRUPO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO E DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DOS CARGOS

Art. 5º Os Cargos de Profissionais da Educação, na Estrutura Funcional e Administrativa do Órgão Central da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e dos Estabelecimentos de Ensino são classificados como de Provimento Efetivo, Provimento em Função Gratificada e Provimento em Comissão, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração por Ato do Poder Executivo.

Art. 6º Fica criado o Grupo Profissional da Educação, integrado pelas Categorias Funcionais de: Docente, Especialista em Educação, Equipe Multidisciplinar, Técnico em Educação e Equipe Setorial Técnica Administrativa, respectivamente, constituídos por Cargos de Provimento Efetivo, de acordo com o disposto no Sistema Municipal de Ensino e especificado no Título V, desta Lei.

Art. 7º Os Cargos de Provimento em Comissão ou Provimento em Função Gratificada, exclusivamente da Rede Municipal de Ensino, são de livre nomeação e exoneração " *ad nutum*" do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º São Cargos de Provimento em Comissão, o de Secretário Municipal da Educação e Secretário Adjunto da Educação.

§ 2º São Cargos de Provimento em Função Gratificada os de: Diretores de Ensino, de Cultura, de Desporto; Coordenadores Técnicos, Administrativos, Pedagógicos; Integradores Pedagógicos; Diretor, Diretor Adjunto e Secretário das Unidades Escolares: de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Educação de Atendimento Especial e Educação de Jovens e Adultos.

§ 3º O Profissional efetivo, nomeado para um dos Cargos expressos no Parágrafo anterior, deverá pertencer ao Quadro Efetivo da Educação, conforme determina a Lei Nº 096/2010, de 24 de setembro de 2010, que define a Estrutura do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º O Profissional nomeado, para um dos Cargos em Comissão previstos no § 1º, do Artigo 7º, desta Lei, perceberá o vencimento fixado em Lei específica ou poderá optar, pela remuneração do Cargo Efetivo, sendo-lhe de direito o recebimento da diferença salarial entre os vencimentos do Cargo.

Parágrafo Único. O Profissional nomeado para um dos Cargos em Função Gratificada, conforme o § 2º, do Artigo 7º, desta Lei, perceberá o valor numérico da Função Gratificada, sobre a remuneração do Cargo Efetivo.

Art. 9º A Admissão do Profissional da Educação, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, é precedida de Processo Seletivo Público de Provas e Títulos, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, disciplinada por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A Admissão do Profissional, a que se refere o caput deste Artigo, será por tempo determinado, conforme Legislação específica e far-se-á, exclusivamente, para suprir a necessidade decorrente de: exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação profissional e/ou afastamentos legais, aumento de matrícula escolar, atendimento ao apoio pedagógico ou administrativo, sendo vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Pública.

TÍTULO III DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I DO PROVIMENTO

Art. 10 A investidura em Cargo Efetivo depende de aprovação prévia em Concurso Público, de Provas e Títulos, respeitada a habilitação profissional específica.

§ 1º O Concurso Público de Provas deverá ter 70% (setenta por cento) de peso na avaliação geral e poderá ser realizado nas modalidades de:

I - Provas Escritas;

II - Provas Práticas.

§ 2º O Concurso Público de Títulos deverá ter no máximo 30% (trinta por cento) de peso na avaliação geral.

Art. 11 Para que ocorra o provimento efetivo é necessário que:

I - Exista vaga;

II - O candidato preencha todos os requisitos exigidos para o Cargo;

III - Tenha sido prevista lotação numérica e específica para o Cargo.

Art. 12 Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover, por Portaria, os Cargos dos Profissionais da Educação.

SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO E DA NOMEAÇÃO

Art. 13 Nomeação é o ato de investidura do Profissional no Cargo, o qual se completa com a posse e o exercício.

Art. 14 A Nomeação para Cargos de Provimento Efetivo obedece à ordem de classificação dos candidatos aprovados em Concurso Público e ao prazo de sua validade.

§ 1º Precede o Ato de Nomeação, a convocação, por escrito, com data, horário e local, para que o candidato comprove os requisitos legais e escolha a vaga, conforme a ordem de classificação no Concurso.

§ 2º O Ato de Nomeação para Cargo de Provimento Efetivo fixará, obrigatoriamente, o local de lotação a que o Profissional terá exercício e a sua jornada de trabalho.

Art. 15 A Nomeação do Profissional da Educação para Cargo de Provisão em Comissão ou em Função Gratificada, determina o seu afastamento das atribuições do Cargo Efetivo, salvo nos casos de acumulação lícita.

SUBSEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16 O Concurso Público de Ingresso dos Profissionais da Educação ocorrerá através de Provas e Títulos, com validade para 02 (dois) anos, a contar da data de publicação do Ato de Homologação, do resultado final da classificação para cada cargo, cargo e disciplina ou cargo e especialidade, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração Pública.

§ 1º As condições e critérios para realização do Concurso Público serão fixados em Edital, que, além de obedecer às normas estabelecidas em Lei, incluirá o número de vagas para cada cargo, cargo e disciplina ou cargo e especialidade e a respectiva jornada de trabalho, sendo publicado com, no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data de inscrição.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto a coordenação, a supervisão e/ou a elaboração do Edital específico e todos os procedimentos necessários à realização de Concurso Público para o Quadro dos Profissionais da Educação.

§ 3º A Classificação Final do Concurso será publicada em ordem decrescente dos pontos/nota obtidos pelos candidatos aprovados.

§ 4º Compete ao Chefe do Poder Executivo, a Homologação do Resultado Final do Concurso Público, para os Cargos dos Profissionais da Educação.

Art. 17 Durante o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos, o candidato aprovado poderá ser convocado, conforme a disponibilidade de vaga para assumir o respectivo Cargo.

Art. 18 Ficam reservadas, no Concurso Público, as vagas aos Portadores de Deficiência, para o Cargo cujas atribuições sejam compatíveis com suas limitações, na proporção prevista para cada cargo, cargo e disciplina ou cargo e especialidade, em conformidade com a Legislação Federal.

Art. 19 São requisitos mínimos para ingresso em Cargo Efetivo de Profissional da Educação:

I - Nacionalidade Brasileira ou Portuguesa e, em caso de Nacionalidade Portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do § 1º, do Artigo 12, da Constituição Federal;

II - Quitação com as obrigações eleitorais;

III - Certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, para o candidato do sexo masculino;

IV - Estar legalmente habilitado para o exercício do cargo;

V - Ter, no mínimo, 18 anos completos na data da nomeação;

VI - Aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, expedida por Junta Médica Oficial, determinada pelo Município.

Art. 20 Fica assegurado, ao Candidato inscrito no Concurso Público, o direito de recurso, nas etapas de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais e homologação do resultado final.

SUBSEÇÃO II
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 21. Posse é a aceitação expressa pelo Profissional da Educação, das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao Cargo Público, com o compromisso de bem servir, formalizada através de assinatura do Termo de Posse, pelo Prefeito Municipal e/ou pelo Secretário Municipal de Educação e pelo respectivo Profissional.

Art. 22. A Posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Ato de Nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento do interessado à autoridade competente ou, em caso de doença, pelo período que perdurar o impedimento comprovado legalmente.

§ 1º No Ato da Posse, o Profissional apresentará Declaração de Bens e Valores que constituem seu patrimônio e Declaração quanto à acumulação ou não, de outro cargo, emprego ou função pública, na Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O Ato de Nomeação será tornado sem efeito se a posse não ocorrer no prazo previsto neste Artigo.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração com poderes específicos, para os casos de viagem, ao exterior, no caso de doença em que a pessoa esteja internada, no período da posse, ou ainda, em caso de acidentes que impossibilite o Profissional de se deslocar.

Art. 23. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do Cargo.

§ 1º O Exercício do Cargo tem início no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de posse.

§ 2º Será exonerado o Profissional da Educação empossado, que não entrar em exercício, no prazo previsto no parágrafo anterior, independente de qualquer outra formalidade.

Art. 24. Ao entrar em exercício, o Profissional nomeado para o Cargo de Provimento Efetivo, ficará sujeito ao Estágio Probatório pelo período de 03 (três) anos, conforme especificado no Art. 27, desta Lei.

Art. 25. O Profissional da Educação terá exercício no local de sua lotação, conforme expresso no Ato de Nomeação, determinado no § 2º, do Artigo 14, desta Lei.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto manterá registrado no assentamento individual do Profissional, o início do exercício, bem como os demais registros de alterações administrativas e/ou disciplinares durante a vida funcional.

SUBSEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27. O Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual o Profissional será avaliado quanto ao desempenho, com base na observância aos requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do Cargo:

I - Ter idoneidade moral;

II - Ser assíduo e pontual;

III - Exercer, de forma disciplinar, sua atuação conforme suas atribuições;

IV - Apresentar eficiência e eficácia pedagógica com produtividade comprovada pelo índice de aproveitamento avaliativo dos alunos, em sala de aula, em se tratando de Profissional Docente ou em atuação pedagógica;

V - Ter dedicação às atividades educacionais;

VI - Possuir iniciativa, criatividade e capacidade profissional;

VII - Não ter registro de advertências aplicadas pela Autoridade imediatamente superior e/ou pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, nem penalidades administrativas;

VIII - Possuir competência de resolução das situações do cotidiano escolar e/ou do Cargo;

IX - Demonstrar competência e capacidade de liderança;

X - Demonstrar capacidade de acatar determinações superiores ou necessidade de cooperação interpessoal.

§ 1º A avaliação dos requisitos mencionados no caput deste Artigo será realizada antes do término de cada semestre letivo, por Comissão de Avaliação instituída por Portaria, pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, constituída por Profissionais estáveis: 01(um) Profissional Efetivo do mesmo Cargo e/ou área de atuação, 01(um) Especialista em Assuntos Educacionais, 01 (um) Diretor da Escola, 01(um) Psicólogo, todos com exercício na mesma Escola do avaliado e 01(um) Coordenador Pedagógico, Técnico e/ou Administrativo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A Comissão de Avaliação, de que trata o Parágrafo anterior, será regida por Regimento próprio, com observância no § 4º, deste Artigo e terá o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, através de Portaria, determinar os Integrantes da Comissão, caso a Unidade Escolar do avaliado não disponha em seu Quadro Efetivo dos Profissionais elencados no § 1º deste Artigo.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto disciplinará o período, a forma, metodologia e critérios a serem aplicados no Processo de Avaliação do Desempenho do Profissional durante o Estágio Probatório, em cumprimento aos requisitos determinados no Artigo 27 desta Lei, conforme preconiza a Lei Nº 9394/ 96, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu artigo 11, Incisos II e IV.

§ 5º Após a avaliação efetuada pela Comissão será entregue, ao Profissional, cópia da avaliação realizada, assegurando-lhe, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da entrega, a apresentação de defesa, se desejar.

Art. 28 - O Profissional que for considerado de desempenho insatisfatório, aos requisitos exigidos no caput do Art.27 desta Lei, será exonerado do Cargo, antes de findar o prazo do Estágio Probatório, sendo-lhe garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Para efeito do caput deste Artigo, aplicam-se ao processo de exoneração, as normas do Regime Disciplinar, constantes desta Lei.

§ 2º A ausência de avaliação ou a sua realização fora do prazo, não prorroga o período do Estágio Probatório.

Art. 29 - No caso do Profissional Efetivo, aprovado em novo Concurso Público, para outro Cargo, Área de Atuação ou Disciplina e nomeado para o referido Cargo e, caso não seja aprovado em Estágio Probatório, no exercício do novo Cargo, será reconduzido ao Cargo anteriormente ocupado e, caso o Cargo esteja preenchido, será aproveitado em outro Cargo de vencimento e atribuições compatíveis com o Cargo inicial.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto determinar o local de exercício ao Profissional que se encontrar na conformidade do caput deste Artigo, até o próximo concurso de remoção/lotação.

Art. 30 Durante o Estágio Probatório, não poderá ocorrer Progressão Funcional ou qualquer outra movimentação do nomeado, exceto remoção, que poderá ser concedida após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de trabalho efetivo ou, fora desse período, motivado por interesse público de real necessidade ao atendimento educacional.

SEÇÃO II DA ESTABILIDADE

Art. 31 É estável, após 03 (três) anos de efetivo exercício e cumprimento do Estágio Probatório, o Profissional nomeado para Cargo de Provimento Efetivo, em virtude de aprovação em Concurso Público.

Parágrafo Único. O Profissional da Educação estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Caso seja constatado pela Comissão de Avaliação, o não cumprimento, no decorrer da vida funcional, dos requisitos do Art. 27, desta Lei;

III - Por não cumprimento ao Regime Disciplinar;

IV - Mediante procedimento administrativo, sendo assegurado, no decorrer de todo o processo, o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO IV
DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Capítulo I
DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO

Art. 32 A Lotação visa o desempenho das atividades específicas da Educação, no Órgão Central, nas Unidades Escolares e/ou Espaços Educacionais, em conformidade com o estabelecido na Lei do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º O Profissional, ocupante de Cargo Efetivo, terá a Lotação inicial específica determinada no Ato de Nomeação, assinado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A Lotação do Profissional da Educação é fixada no Ato de Nomeação, decorrente de Concurso Público ou após, por Processo de Remoção, por Processo Seletivo de Alteração de Carga Horária, por Retorno de Afastamento e nas demais hipóteses previstas nesta Lei.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto organizará, quando da necessidade, o Processo Seletivo de Lotação e Remoção dos Profissionais Efetivos que, exceto nos casos previstos nesta Lei, deverá preceder o Concurso Público de Ingresso para Provimento dos Cargos da Rede Municipal de Ensino.

§ 4º Para a realização do que determina o Parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto divulgará, na Rede Municipal de Ensino, o Edital do Processo de Lotação e Remoção, que deverá ter o início das inscrições, após 30 (trinta) dias da divulgação do Edital.

§ 5º O Processo de Lotação e Remoção deverá ocorrer no último bimestre do ano letivo e terá seus efeitos no início do ano letivo subsequente, exceto quando ocorrer, no decorrer do ano letivo, a realização de Concurso Público de Ingresso, com posse imediata, sendo de competência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto estabelecer o melhor período, garantindo o disposto no § 3º, deste Artigo.

§ 6º Ocorrendo diminuição no número de matrícula de alunos e/ou extinção da Unidade Escolar, disciplina ou atividade que impliquem diminuição do número de lotação, o Profissional da Educação será relatado em outra Unidade da Rede Municipal de Ensino de sua escolha, desde que exista vaga.

§ 7º Quando não existir vaga na Unidade de sua escolha, será efetuada a Portaria de Atribuição de Exercício em Unidade Educacional até o surgimento da vaga, quando será relatado, na Unidade mais próxima à residência do Profissional, caso resida no Município.

§ 8º O Processo de Lotação, regulado por Edital, estabelecerá a classificação final, considerando os critérios estabelecidos no Artigo 39, desta Lei.

Art. 33 O Profissional da Educação não perderá a Lotação nos seguintes casos:

I - Por afastamento para exercer Cargo em Comissão ou Função Gratificada prevista em Lei;

II - Para realizar estágios especiais e estudos compatíveis com o Cargo;

III - Para exercício de mandato eletivo;

- IV - Para exercício de mandato classista;
- V - Por convocação para o serviço militar;
- VI - Licença para Tratamento de Saúde própria ou de pessoa da família, conforme determina esta Lei;
- VII - Licença Maternidade;
- VIII - Licença Prêmio;
- IX - Para exercer a representação legal do Conselho Municipal de Educação;
- X - Nos demais casos previstos em Legislação Superior.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 34 A Remoção é a mudança voluntária de Lotação do Profissional da Educação e poderá ser feita a pedido, por motivo de saúde, por permuta ou processo seletivo.

Art. 35 A Remoção independerá de Processo Seletivo:

- I - Para o Profissional que apresentar problema de saúde que impeça o exercício em seu local de lotação, comprovada por Laudo Médico;
- II - Quando ocorrer a extinção da Unidade Escolar, da atividade, da disciplina ou redução de matrícula de aluno;
- III - Quando não houver mais de um requerente para a mesma vaga.

Art. 36 A Remoção Por Permuta, se processa a pedido dos interessados, devendo os mesmos exercerem Cargo idêntico, deterem a mesma carga horária semanal, podendo ser requerida a qualquer tempo.

Art. 37 O Processo Seletivo de Remoção será disciplinado através de Edital, pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e será realizado no último bimestre do ano letivo.

Parágrafo Único. O Profissional da Educação removido, conforme o caput deste Artigo, deve prestar o exercício no local de Lotação, especificada no Ato de Remoção, no início do ano letivo subsequente, exceto quando ocorrer o que orienta o § 5º, do Artigo 32, desta Lei.

Art. 38 A relação das vagas, para o Processo Seletivo de Remoção ou Lotação, será publicada nas Unidades de Ensino da Rede Municipal e no mural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 39 Havendo mais de um candidato interessado na Remoção ou Lotação para uma mesma vaga, para fins de classificação, observar-se-á a sequência dos critérios de desempate:

- I - Maior tempo no Exercício Público Municipal;
- II - Maior grau de formação profissional;
- III - Melhor assiduidade, nos últimos dois anos;
- IV - Maior número de horas de aperfeiçoamento ou capacitação;

V - Ao que for mais idoso.

Parágrafo Único. Persistindo o empate, vencido o determinado nas Alíneas deste Artigo, efetuar-se-á os sorteios entre os interessados.

SEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO, DISPONIBILIDADE E APROVEITAMENTO

Art. 40 Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação estável no Cargo anteriormente ocupado, ou no Cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração ou demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens do Cargo.

§ 1º Transformado o Cargo em que se deve verificar a Reintegração, esta se dará no Cargo transformado, ou aproveitado em outro Cargo ou, ainda, no caso de extinção do Cargo, o Profissional poderá ser posto em disponibilidade, no mesmo nível, com remuneração integral, respeitada a Habilitação adquirida, até o próximo Concurso de Lotação e Remoção.

§ 2º O Exercício do Cargo tem início no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir da data da publicação oficial do Ato de Reintegração, salvo justo impedimento.

§ 3º O reintegrado, se necessário, será submetido à Inspeção Médica e, caso seja verificada a sua incapacidade física para o exercício do Cargo será aposentado.

§ 4º O retorno à atividade do Profissional em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO IV DA RECONDUÇÃO

Art. 41 Recondução é o retorno do Profissional estável ao Cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro Cargo definido por Concurso Público;

II - Reintegração do anterior ocupante.

§ 1º Encontrando-se provido o Cargo de origem, o Profissional exercerá suas atividades como excedente, com atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, até a ocorrência de vaga, quando terá preferência na Lotação.

§ 2º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, aplica-se o disposto no § 1º, do Art. 40, desta Lei.

§ 3º O exercício do cargo tem início no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação oficial do Ato de Recondução.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 42 Reversão é o retorno à atividade do Profissional da Educação aposentado por invalidez quando:

I - Forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria e declarado apto em Inspeção de Saúde;

II - Tenha o seu reingresso considerado de interesse às atividades educacionais, desde que a aposentadoria tenha ocorrido nos últimos 03 (três) anos.

Parágrafo Único. O Profissional da Educação, de que trata o Inciso II, deste Artigo, terá seus proventos calculados com base na Legislação atual.

Art. 43 A reversão far-se-á no mesmo Cargo, quando do Ato Aposentatório, ou no Cargo resultante de sua transformação.

§ 1º Encontrando-se provido o Cargo de origem, o Profissional da Educação exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, quando terá preferência na Lotação.

§ 2º Na hipótese de o Cargo ter sido extinto, aplica-se o disposto no § 1º, do Art. 40, desta Lei.

§ 3º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

§ 4º Somente depois de decorridos 02 (dois) anos, salvo por motivo de saúde, o Profissional poderá ser reaposentado.

§ 5º O exercício do cargo terá início no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação oficial do Ato de Reversão.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 44 A Readaptação dar-se-á quando ocorrer limitação na capacidade física ou mental do Profissional Efetivo da Educação, verificada em Inspeção por Junta Médica Oficial do Município, que expedirá o Laudo Pericial ou, no caso de não cumprimento à Legislação quanto à formação profissional, recomendando-se, em ambos os casos, o desempenho de outras atividades compatíveis com sua condição funcional e habilitação profissional.

§ 1º A Readaptação não implica em mudança de cargo e o prazo de duração, quando por motivo de saúde, dependerá da recomendação constante no Laudo Médico.

§ 2º Expirado o prazo de que trata o Parágrafo anterior, se o Profissional Efetivo não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação poderá ser prorrogada por período igual ou superior ao que antecedeu, mediante novo Laudo da Junta Médica Pericial.

§ 3º Persistindo a alteração no estado de saúde do Profissional Efetivo, ao fim da prorrogação, a Junta Médica Oficial poderá recomendar a permanência definitiva nas novas atribuições que o readaptado desempenha ou a aposentadoria.

§ 5º Será readaptado o Profissional Efetivo não qualificado que, no prazo estabelecido pela Legislação, não obtiver a habilitação necessária.

§ 6º O Profissional Efetivo que se encontrar na condição expressa no Parágrafo anterior, uma vez adquirido a Habilitação exigida, terá garantido seu retorno ao Cargo anterior à Readaptação e o direito à Promoção Funcional devida.

§ 7º A Readaptação não acarretará diminuição da remuneração ou carga horária do Profissional.

§ 8º Compete ao Chefe do Poder Executivo a Nomeação da Junta Médica Oficial, para o cumprimento do disposto neste Artigo.

§ 9º O profissional readaptado, enquanto perdurar o período de readaptação, passa a trabalhar no regime de hora-relógio de 60 (sessenta) minutos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 230/2017)

SEÇÃO VII DA ACUMULAÇÃO

Art. 45 A proibição de acumular estende-se a Cargos, Empregos e Funções em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista do Poder Público.

Art. 46 É vedada a Acumulação remunerada de cargos públicos, na mesma esfera, para o Profissional da Educação, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - De 02 (dois) Cargos de Docente;

II - De 01 (um) Cargo de Docente com outro Técnico;

III - Em casos que sejam previstos em Lei.

§ 1º A Acumulação de Cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, não podendo exceder a 60 (sessenta) horas semanais.

§ 2º Para cumprimento da carga horária dos Ocupantes dos Cargos expressos neste Artigo, observar-se-á a compatibilidade da jornada de trabalho específica de cada Cargo.

§ 3º É lícita a Acumulação da percepção de pensão ou aposentadoria com o exercício de Cargo em Comissão ou Efetivo, nos casos previstos em Lei.

Art. 47 O Profissional da Educação não poderá exercer mais de um Cargo em Comissão remuneradamente, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 48 Interinamente poderá ser nomeado para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, acumulando com outro, optando pela remuneração de um dos Cargos.

Art. 49 O Profissional da Educação, ocupante de Cargo Efetivo, investido em Cargo de Provimento em Comissão ou Função Gratificada, automaticamente, deverá se afastar das atribuições do Cargo Efetivo

Capítulo II DA VACÂNCIA

Art. 50 A vacância de Cargo Público decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Aposentadoria;

IV - Posse em outro cargo inacumulável;

V - Falecimento;

VI - Promoção funcional;

VII - Readaptação;

VIII - Remoção.

Art. 51 A exoneração de Cargo Efetivo dar-se-á a pedido do Profissional da Educação ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício será aplicada:

- I - Quando não satisfeitas às condições do Estágio Probatório, de acordo com os critérios estabelecidos no Art.27, desta Lei;
- II - Quando, tendo tomado posse, o Profissional não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - Em decorrência da acumulação ilegal de cargo, emprego ou função;
- IV - Por incompetência profissional e/ou disciplinar constatada mediante avaliação dos critérios estabelecidos no Art.27, desta Lei e no Regime Disciplinar, no decorrer da vida funcional.

Art. 52 A exoneração de Cargo em Comissão ou Função Gratificada dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do Profissional da Educação.

TÍTULO V DO PROFISSIONAL QUE ATUA NA EDUCAÇÃO

Capítulo I DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 53 O Quadro dos Profissionais da Educação, regido pelas Categorias Funcionais determinadas no Artigo 6º, desta Lei, será constituído por Cargos de Provimento Efetivo, Cargos de Provimento em Comissão ou Cargos de Provimento em Função Gratificada, conforme especificado no Artigo 7º desta Lei.

- I - DOCENTE: correspondente aos Cargos de Professor: da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino de Atendimento Educacional Especializado, Educação de Jovens e Adultos, Tecnologia Educacional;
- II - ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS: compreende os Cargos de Orientador Educacional, Administrador Escolar e Supervisor Escolar;
- III - EQUIPE MULTIDISCIPLINAR: abrange os Cargos de Psicólogo, Nutricionista, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo e Terapeuta Ocupacional;
- IV - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO: compreende os Cargos de Diretor, Diretor Adjunto e Secretário em âmbito das Unidades Escolares; Diretor e/ou Coordenador Administrativo, Pedagógico ou Técnico e Integrador Pedagógico, em âmbito de Unidade Central da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- V - EQUIPE SETORIAL TÉCNICA ADMINISTRATIVA: corresponde os Cargos Técnicos de atendimento aos diversos setores da Estrutura da Educação: Técnico do Espaço Multiuso, Técnico do Telecentro, Bibliotecário, Técnico de Enfermagem, Agente Administrativo, Instrutor da Fanfarra Municipal, Instrutor do Grupo Folclórico Municipal, Motorista, Serviços de Cozinha, Zelador, Segurança Escolar, Vigia, Serviços Gerais, Pedreiro, Eletricista, Carpinteiro.

V - EQUIPE SETORIAL TÉCNICA ADMINISTRATIVA: corresponde os Cargos Técnicos de atendimento aos diversos setores da Estrutura da Educação: Técnico do Espaço Multiuso, Técnico do Telecentro, Bibliotecário, Técnico de Enfermagem, Agente Administrativo, Instrutor da Fanfarra Municipal, Instrutor do Grupo Folclórico Municipal, Motorista, Serviços de Cozinha, Zelador, Segurança Escolar, Vigia, Serviços Gerais, Pedreiro, Eletricista, Carpinteiro, Monitor do Transporte Escolar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 134/2012)

Art. 54 Para ocupar Cargo do Quadro de Profissional da Educação é indispensável à Formação, Habilitação Específica ou Técnica conforme os requisitos de escolaridade determinados na Lei do Sistema Municipal de Ensino, cuja investidura se dará na Referência 1, do Nível inicial da Categoria Funcional e observar-se-á:

§ 1º O Ocupante da Categoria de Docente, com atuação na Área de Ensino e/ou Disciplina conquistada no Ingresso, será considerado quanto à Formação Profissional:

I - Nível I - Formação Profissional em Nível de Ensino Médio com Habilitação em Nível de Magistério;

II - Nível II - Formação Profissional em Nível Superior, com Habilitação específica para a Área de Atuação, obtida em Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena;

III - Nível III - Formação Profissional em Nível Superior, com Habilitação específica para a Área de Atuação, obtida em Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena e Pós-Graduação em Nível de Especialização em Educação, específica para a Área de Atuação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, regulamentada nos termos da Legislação vigente;

IV - Nível IV - Formação Profissional em Nível Superior, com Habilitação específica para a Área de Atuação, obtida em Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena e Pós-Graduação em Nível de Mestrado em Educação;

V - Nível V - Formação Profissional em Nível Superior, com Habilitação específica para a área de atuação, obtida em Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena e Pós-Graduação em Nível de Doutorado em Educação.

§ 2º Os Ocupantes dos Cargos de Especialista em Educação ou da Equipe Multidisciplinar serão considerados quanto à Formação Profissional:

I - Nível I - Formação Profissional em Nível Superior, com Habilitação específica para o Cargo, obtida em Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena;

II - Nível II - Formação Profissional em Nível Superior, com Habilitação específica para o Cargo, obtida em Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena e Pós-Graduação em Nível de Especialização, compatível com a Área de Atuação, em Educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, regulamentada nos termos da Legislação vigente;

III - Nível III - Formação Profissional em Nível Superior, com Habilitação específica para o Cargo, obtida em Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena e Pós-Graduação em Nível de Mestrado, compatível com a Área de Atuação, em Educação;

IV - Nível IV - Formação Profissional em Nível Superior, com Habilitação específica para o Cargo, obtida em Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena e Pós-Graduação em Nível de Doutorado, compatível com a Área de Atuação, em Educação.

§ 3º Os Ocupantes dos Cargos da Categoria de Técnico em Educação, por serem Cargos de Provimento em Função Gratificada e respeitada a exigência da Lei do Sistema Municipal de Ensino, quanto à Formação exigida, o Nível é inerente ao do Cargo Efetivo.

§ 4º Na Categoria da Equipe Setorial Técnica, os Ocupantes dos Cargos de Técnico de Telecentro, Técnico de Espaço Multiuso e Bibliotecário serão considerados quanto à Formação:

I - Nível I, Formação Profissional em Nível Superior, com Habilitação específica para o Cargo, obtida em Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena;

II - Nível II - Formação Profissional em Nível Superior, com Habilitação específica para o Cargo, obtida em Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena e Pós-Graduação em Nível de Especialização, compatível com a Área de Atuação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, regulamentada nos termos da Legislação vigente;

III - Nível III - Formação Profissional em Nível Superior, com Habilitação específica para o Cargo, obtida em Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena e Pós-Graduação em Nível de Mestrado, compatível com a Área de Atuação;

IV - Nível IV - Formação Profissional em Nível Superior, com Habilitação específica para o Cargo, obtida em Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena e Pós-Graduação em Nível de Doutorado, compatível com a Área de Atuação.

§ 5º Na Categoria da Equipe Setorial Técnica Administrativa, os Profissionais ocupantes dos Cargos de: Técnico de Enfermagem, Motorista, Pedreiro, Carpinteiro, Eletricista, Serviços de Cozinha, Zelador, Segurança Escolar, Vigia, Serviços Gerais, Instrutor de Fanfarra, Instrutor de Grupo Folclórico e Agente Administrativo serão considerados quanto à Formação e/ou Escolaridade:

I - Nível I - Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada em Documento Oficial, para o Cargo desejado;

II - Nível II - Escolaridade em Nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada em Documento Oficial, para o Cargo desejado;

III - Nível III - Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica, obtida em Curso Técnico Profissionalizante específico à Área de Atuação e/ou Habilitação Profissional comprovada por Documentação Oficial para o Cargo desejado.

Art. 55 Na Categoria da Equipe Setorial Técnica Administrativa, uma vez não dispondo de Profissional admitido por Concurso Público para os cargos determinados no § 4º, do Art.54, poderá se considerado para admissão em caráter temporário, o Profissional com os Níveis de Escolaridade expressos no § 5º, do referido Artigo.

Art. 56 O Vencimento no Nível, Referência e Carga Horária Semanal, por Categoria, se encontra definido nas Tabelas dos Anexos, parte integrante desta Lei.

Art. 57 Será considerada Área de Ensino e/ou Atuação:

I - Área de Ensino I - Educação Infantil;

II - Área de Ensino II - Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

III - Área de Ensino III - Anos/Séries Finais do Ensino Fundamental;

IV - Área de Ensino IV - Ensino de Atendimento Educacional Especializado;

V - Área de Ensino V - Educação de Jovens e Adultos.

Art. 58 O Ocupante da Categoria Funcional de Docente poderá atuar:

I - Docente no Nível I: atuação na Área de Ensino I (Educação Infantil) e/ou Área de Ensino II (Anos Iniciais do Ensino Fundamental);

II - Docente no Nível II, III, IV ou V: Áreas de Ensino I, II, III, IV e V, respectivamente: Educação Infantil, Anos Iniciais ou Anos/Séries Finais do Ensino Fundamental, Atendimento Educacional Especializado e Educação de Jovens e Adultos.

Art. 59 O Ocupante da Categoria Funcional de Técnico em Educação, Especialista em Educação e Equipe Multidisciplinar atuará em todas as Áreas de Ensino.

Art. 60 O Ocupante da Categoria Funcional da Equipe Setorial Técnica Administrativa atuará nas Unidades Escolares e/ou espaços educacionais determinados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, conforme o Cargo.

Art. 61 As atribuições do Profissional da Educação, conforme o Cargo ocupado, estão determinadas na Lei do Sistema Municipal de Ensino e especificadas no Regimento Escolar ou outro documento que venha a ser adotado em conformidade com a Legislação.

Capítulo II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Art. 62 A Progressão Funcional do Profissional estável consiste na passagem de um nível de vencimento para outro, pelo Progresso Vertical, obedecendo às vagas existentes estabelecidas em Lei, através da comprovação de nova Habilitação ou Curso de Pós-graduação e/ou na mudança de Referência, pelo Progresso Horizontal, através da realização de cursos de aperfeiçoamento ou capacitação.

Art. 63 A Progressão Funcional do Profissional Efetivo da Educação dar-se-á pela conquista de melhor Nível de Habilitação e/ou Referência, sem mudança de Cargo e terá duas modalidades:

I - Progressão Vertical;

II - Progressão Horizontal.

§ 1º A Progressão Funcional a um Nível Superior ocorrerá com a comprovação legal da nova Habilitação específica para a Área de Ensino, de Atuação e/ou Disciplina.

§ 2º A comprovação da Habilitação específica se fará através de Diploma original, devidamente registrado, expedido pela Instituição formadora e acompanhado do respectivo Histórico Escolar.

§ 3º Ocorrida a Progressão Funcional, o Profissional passará, imediatamente, para o novo Nível e/ou Referência e em ordem de equivalência salarial.

§ 4º É garantida a Progressão Funcional ao Profissional da Educação que tenha sua Área de Atuação e/ou Cargo considerado extinto, observando-se a Legislação quanto ao Aproveitamento Funcional para os Cargos extintos e/ou, por analogia, possam ser considerados inerentes às atividades educacionais.

Art. 64 A Progressão Funcional, no sentido vertical, é composta por Níveis, conforme a Categoria Funcional a qual pertence o Profissional no Cargo Efetivo.

Art. 65 No sentido horizontal, a Progressão Funcional do Profissional da Educação obedecerá as Referências para cada Nível, conforme a Categoria Funcional de Atuação especificada nos Anexos, desta Lei.

Parágrafo Único. Na Progressão Horizontal, a passagem de uma Referência para a próxima, corresponde à agregação de 2% (dois por cento) do vencimento do Cargo Efetivo.

Art. 66 A Progressão Vertical, para os Cargos Efetivos da Educação, é conquistada pela passagem automática de um Nível para outro da respectiva situação funcional, respeitada a Referência equivalente a anterior, mediante a comprovação de nova Habilitação ou Curso de Pós-graduação, em Grau de Especialização, Mestrado ou Doutorado, desde que não implique em mudança da Área de Ensino, Disciplina, Área de Atuação, Carga Horária ou Local de Trabalho e será devido a contar do Requerimento do Profissional, acompanhado da documentação original exigida.

Art. 67 A Progressão Vertical, nos Níveis para a Categoria de Docente, é conquistada pela comprovação da Habilitação que atenda aos requisitos exigidos, a partir do Nível Funcional em que se encontra para os seguintes Níveis:

I - Nível II - Habilitação específica de Licenciatura Plena obtida em Curso Superior, na Área de Ensino, Atuação ou Disciplina;

II - Nível III - Habilitação específica de Pós-graduação, em Grau de Especialização, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na Área de Ensino, Atuação ou Disciplina;

III - Nível IV - Habilitação específica de Pós-graduação, em Grau de Mestrado, inerente ao Cargo da Área de Ensino, Atuação ou Disciplina;

IV - Nível V - Habilitação específica de Pós-graduação, em Grau de Doutorado, inerente ao cargo da Área de Ensino, Atuação ou Disciplina.

Art. 68 A Progressão Vertical, nos Níveis dos Cargos das Categorias de Especialista em Educação e da Equipe Multidisciplinar é alcançada pela comprovação dos seguintes requisitos para os Níveis:

I - Nível II - Habilitação específica de Pós-graduação, em Nível de Especialização inerente ao Cargo da Área de Ensino ou Atuação, obtida em Curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

II - Nível III - Habilitação específica de Pós-graduação, em Nível de Mestrado inerente ao Cargo da Área de Ensino ou Atuação;

III - Nível IV - Habilitação específica de Pós-graduação, em Nível de Doutorado inerente ao Cargo da Área de Ensino ou Atuação.

Art. 69 A Progressão Vertical, nos Níveis dos Cargos da Categoria de Técnico em Educação, por serem Cargos de Provimento em Função Gratificada, se dará no Cargo Efetivo.

Art. 70 Os Ocupantes dos Cargos a Nível Superior de Técnico de Telecentro, Técnico de Espaço Multiuso e Bibliotecário, na Categoria da Equipe Setorial Técnica, a Progressão Vertical, a partir do Nível em que se encontra, ocorrerá:

I - Nível II - Habilitação em Pós-Graduação, em Grau de Especialização, obtida em Curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, específica para o Cargo;

II - Nível III - Habilitação em Pós-Graduação, em Grau de Mestrado, específica para o Cargo;

III - Nível IV - Habilitação em Pós-Graduação, em Grau de Doutorado, específica para o Cargo.

Art. 71 Na Categoria da Equipe Setorial Técnica Administrativa, para os Profissionais ocupantes dos Cargos de: Técnico em Enfermagem, Motorista, Pedreiro, Carpinteiro, Eletricista, Serviços de Cozinha, Zelador, Segurança Escolar, Vigia, Serviços Gerais, Instrutor de Fanfarra, Instrutor de Grupo Folclórico e Agente Administrativo, a Progressão Vertical é conquistada pela comprovação da Habilitação que atenda aos requisitos para o Cargo, a partir do Nível Funcional em que se encontra para os Níveis:

I - Nível II - Habilitação em Nível de Ensino Médio e/ou Técnico específico para o Cargo;

II - Nível III - Habilitação em Nível de Ensino Técnico Profissionalizante específico para o Cargo;

Art. 72 Os Níveis correspondentes à Habilitação de Pós-graduação exigem a comprovação de correlação com a Área de Ensino, de Atuação, Disciplina ou Cargo, na Categoria Funcional do Cargo Efetivo.

Art. 73 A Progressão Horizontal para os Profissionais da Educação far-se-á da seguinte forma:

I - Progressão Horizontal por Merecimento - Se refere à conquista de uma Referência, anualmente, mediante comprovação de Capacitação Profissional relacionada à Área de Atuação, levando-se em conta o somatório dos últimos 02 (dois) anos;

II - Progressão Horizontal por Avaliação de Desempenho Funcional - Mediante Aferição de Mérito pela Comissão de Desenvolvimento Funcional da Educação e será realizada a cada 03 (três) anos.

Art. 74 A Progressão Horizontal por Merecimento, para as Categorias de Docente, Especialista em Assuntos Educacionais, Equipe Multidisciplinar e Técnico em Educação, far-se-á, conforme o Inciso I, do Artigo anterior, anualmente, após cumprimento dos 03 (três) anos de efetivo exercício determinado pelo Estágio Probatório e se fará mediante:

§ 1º Apresentação de Comprovante de Capacitação, de 80 (oitenta) horas, compatíveis com a Área de Atuação, de Ensino, Disciplina ou Cargo.

§ 2º Para cada jornada de 400 (quatrocentas) horas de curso, ocorrerá à mudança de referência para as seguintes, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos de interstício e a continuidade de uma referência a cada 80 (oitenta) horas anuais.

§ 3º É permitido o fracionamento de 80 (oitenta) horas anuais, das 400 (quatrocentas) horas de curso expressas no Parágrafo anterior, diluindo-se no decorrer do período dos 05 (cinco) anos, caso o Profissional assim o desejar, sem que haja o cômputo de outros cursos e/ou capacitação, nesse período.

§ 4º A continuidade de uma Referência, a cada 80 (oitenta) horas anuais de Curso, se dará, quando for o caso, após o término do fracionamento de horas ou do interstício determinados nos Parágrafos anteriores, deste Artigo.

Art. 75 Os Ocupantes dos Cargos definidos na Categoria da Equipe Setorial Técnica Administrativa terão direito à Progressão Horizontal, pelo avanço de uma referência, anualmente, vencido o período do Estágio Probatório, uma vez comprovada à capacitação profissional adquirida em eventos considerados compatíveis com o Cargo Efetivo.

§ 1º O Ocupante apresentará a documentação comprobatória de Curso de Capacitação referente ao Nível de Formação e observar-se-á os critérios:

I - Curso de Capacitação de 40 (quarenta) horas para os Ocupantes dos Níveis I ao III, do § 5º, do Artigo 54;

II - Curso de Capacitação de 80 (oitenta) horas, para os Níveis expressos no § 4º e aos Níveis IV ao VII, do § 5º, do Artigo 54, respectivamente.

§ 2º Aplica-se aos Profissionais ocupantes dos Níveis referentes ao Inciso II, para fins de Progressão Horizontal, no que couber, o determinado no Artigo 74, desta Lei.

Art. 76 Para efeitos da Progressão Horizontal por Merecimento, somente serão considerados os eventos, cujos objetivos, carga horária, temática e/ou conteúdos ministrados sejam considerados afins à atuação do Cargo Efetivo do Profissional.

Art. 77 A Progressão Horizontal por Avaliação de Desempenho Funcional, será realizada através de: Prova Avaliativa que demonstre o domínio do conhecimento, a competência, as habilidades e a capacidade de aplicação de aprendizados das capacitações realizadas e/ou a execução das orientações recebidas; Acompanhamento do Trabalho Profissional e da Ficha Funcional.

§ 1º Na avaliação serão considerados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do Cargo, expressos no Art. 27, desta Lei.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto formalizará os instrumentos avaliativos para aplicação da Avaliação de Desempenho Funcional, bem como as orientações devidas para a formalização e o cumprimento deste Artigo.

§ 3º É de competência da Comissão de Desenvolvimento Funcional da Educação a análise e parecer sobre a Avaliação de Desempenho do Profissional da Educação para fins de Progressão Horizontal.

§ 4º A Progressão Horizontal, por Avaliação de Desempenho Funcional, ocorrerá a cada 03 (três) anos, em período a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 78 Terá direito à Progressão Horizontal por Avaliação de Desempenho Funcional, o Profissional que obtiver a pontuação máxima, conforme os instrumentos avaliativos e a regulamentação expressa no Decreto do Poder Executivo.

Art. 79 O Profissional da Educação que conseguir o exposto no caput, do Artigo anterior, terá garantido o avanço de uma Referência a partir da qual se encontra.

Art. 80 Será permitida, no ano em que houver a Progressão Horizontal por Avaliação de Desempenho, a participação também na Progressão por Merecimento, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 81 Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional da Educação que será composta por 05 (cinco) Membros Titulares e 05 (cinco) Membros Suplentes, sendo 03 (três) Membros Titulares e 03 (três) Membros Suplentes indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e 02 (dois) Membros Titulares e 02 (dois) Membros Suplentes indicados pela Categoria de Classe dos Profissionais da Educação.

§ 1º Deverão pertencer ao Quadro Efetivo, os Profissionais indicados para a composição da Comissão determinada neste Artigo.

§ 2º O Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto é Membro Nato e Presidente da Comissão de Desenvolvimento Funcional da Educação.

§ 3º A organização e funcionamento da Comissão serão regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência da presente Lei, por Decreto do Poder Executivo.

§ 4º A renovação dos Membros da Comissão, de que trata este Artigo, se dará a cada 02 (dois) anos.

§ 5º - Os Membros da Comissão de Desenvolvimento Funcional da Educação não serão remunerados e as horas de atividades dedicadas aos trabalhos da Comissão, deverão ser computadas nas horas de Planejamento do Profissional.

Art. 82 Aplica-se à Progressão Vertical e/ou Horizontal, regulada nesta Lei, as seguintes condições:

I - O 2º Curso de Pós-graduação, no Progresso Horizontal, poderá ser computado, para efeitos de promoção por cursos de capacitação ou atualização, somente as 240 (duzentas e quarenta) horas, que se refere ao período de realização do Curso e aos 02 (dois) anos de validade da certificação;

II - Os cursos de capacitação ou aperfeiçoamento considerados em uma progressão, bem como as horas excedentes, não serão considerados em outra;

III - Somente serão considerados os cursos de capacitação ou aperfeiçoamento realizados, posteriormente, à data do último Progresso Horizontal;

IV - Na hipótese de ocorrer, simultaneamente, a Progressão Vertical e a Progressão Horizontal, far-se-á, primeiro, a Progressão Vertical e, após, a Horizontal;

Parágrafo Único. Para efeitos do caput do inciso I, deste Artigo, é permitido o fracionamento das horas de curso, devendo ser aplicado o disposto nos § 3º e 4º, do Artigo 74, desta Lei.

Art. 83 O Profissional não terá direito à Progressão Funcional Horizontal, previsto nesta Lei:

I - Durante os 03 (três) anos do Estágio Probatório;

II - Ter o registro de faltas injustificadas, no período que antecede à progressão desejada;

III - Ter o registro superior a 03 (três) faltas justificadas, no período, exceto quando comprovado internamento hospitalar do Profissional e/ou Licença para Tratamento da Saúde própria, conforme estabelecido nesta Lei.

IV - Estar à disposição de Órgãos não pertencentes à Estrutura da Secretaria Municipal de Educação, exceto no exercício da representação do Conselho Municipal de Educação ou no exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou Função Gratificada no âmbito da Educação Municipal;

V - Que tenha recebido suspensão disciplinar, no período aquisitivo da progressão;

VI - Estar em estado de prisão decorrente de decisão judicial;

VII - Nos demais casos de afastamentos amparados por Lei, observando-se a exceção mencionada no Inciso III, deste Artigo e nos casos de afastamento previstos no § 1º do Artigo 129, deste Estatuto;

Parágrafo Único. Em se tratando da Progressão Vertical, deve ser respeitado o determinado nos Incisos I, IV, VI e VII, deste Artigo.

Art. 84 - A Progressão Funcional Vertical ocorrerá somente nos meses de março e outubro e a Progressão Funcional Horizontal, no mês de dezembro, de cada ano.

Art. 85 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar, por Decreto, no que couber, a Progressão Funcional dos Profissionais da Educação, respeitada as disposições do presente Estatuto.

Capítulo III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 86 - O Profissional da Educação será efetivado com a carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais, fixada no Ato de Nomeação ou através de Processo de Alteração de Carga Horária.

Art. 87 - A jornada de trabalho para os Integrantes da Categoria de Docente, para atuação na Educação Infantil e, ou, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 88 - A jornada de trabalho para os Integrantes da Categoria de Docente, para atuação nas Disciplinas específicas nos Anos Iniciais ou nos Anos/Séries Finais do Ensino Fundamental, poderá ser de 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta), 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a disponibilidade da vaga determinada no Ato de Nomeação ou por Processo de Alteração de Carga Horária.

Parágrafo Único. Respeitar-se-á, o limite mínimo de 20% (vinte por cento) da carga horária semanal, para o cumprimento efetivo das horas atividades, conforme o Artigo 92, deste Estatuto e/ou orientações que advirem de ordem superior.

Art. 89 - A jornada de trabalho para os Integrantes das Categorias de Especialista em Educação e Profissional de Equipe Multidisciplinar, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 90 - A jornada de trabalho para os Integrantes das Categorias de Técnico em Educação e de Equipe Setorial Técnica Administrativa será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Excetuam-se os Profissionais Técnicos em Instrutores da Fanfarra Municipal, do Grupo Folclórico Municipal, do Espaço Multiuso, do Telecentro, da Biblioteca e outros espaços educacionais, que poderão exercer a carga horária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a necessidade verificada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º - Conforme a necessidade administrativa, poderá ser estabelecido horário especial para determinados serviços ou para categorias específicas, tendo em vista o interesse do atendimento público, respeitando-se a jornada diária ou semanal.

Art. 91 - O Ocupante do Cargo em Comissão ou Função Gratificada cumprirá o regime de 40 (quarenta) horas semanais, de dedicação exclusiva, enquanto permanecer nessa condição, podendo ser convocado sempre que houver necessidade e interesse da Administração.

Art. 92 - O cumprimento das horas/atividades, pela Categoria dos Docentes, é obrigatório e deverá ser priorizado à realização de trabalho extraclasse com a participação de alunos, à recuperação paralela de aprendizagem dos alunos com baixo desempenho, à reposição de aulas para cumprimento da carga horária e às atividades pedagógicas complementares.

Parágrafo Único. No caso do Docente atuar em mais de um Estabelecimento da Rede Municipal, priorizar-se-á a possibilidade de cumprimento das horas-atividades nas Unidades de atuação ou a Secretaria Municipal de Educação determinará, em qual Unidade o Profissional deverá cumprí-las.

Art. 93 - O Docente das Disciplinas específicas, atuante nos Anos Iniciais ou nas disciplinas dos Anos/Séries Finais, poderá ministrar aulas acima do limite da carga horária estabelecido no Parágrafo Único, do Artigo 88, percebendo, sob a forma de aulas excedentes, a base de 3,0% (três por cento) por aula, calculada sobre o vencimento do cargo, respeitando-se aos seguintes critérios:

Art. 93 - O Docente das Disciplinas específicas, atuante nos anos Iniciais ou nas disciplinas dos anos/séries finais, poderá ministrar aulas acima do limite da carga horária estabelecido no Parágrafo Único, do Artigo 88, percebendo, sob a forma de aulas excedentes, a base de 3,0% (três por cento) por aula, calculada sobre o piso salarial respeitando-se os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

I - Carga horária de até 15 (quinze) horas/aula, permitido o limite de 01 (uma) aula excedente;

II - Carga horária de 20 (vinte) horas/aula, permitido o limite de 02 (duas) aulas excedentes;

III - Carga horária de 25 (vinte e cinco) horas/aula, permitido o limite de 03 (três) aulas excedentes;

IV - Carga horária de 30 (trinta) horas/aula, permitido o limite de 04 (quatro) aulas excedentes;

V - Carga horária de 35 (trinta) horas/aula, permitido o limite de 05 (cinco) aulas excedentes;

VI - Carga horária de 40 (quarenta) horas/aula, permitido o limite de 06 (seis) aulas excedentes.

§ 1º Em situações excepcionais, em que o total de aulas excedentes não formar um módulo mínimo e/ou não tenha a disponibilidade de Profissional para a execução das aulas, a Secretaria de Educação as distribuirá de forma a garantir o melhor atendimento pedagógico.

§ 2º Para a escolha das aulas excedentes, de que trata o caput deste artigo, será dada a preferência ao Docente da Unidade Escolar que contar maior tempo de efetivo exercício da Disciplina e, ainda persistindo o empate, a Secretaria definirá de forma coerente a distribuição das aulas excedentes.

§ 3º Os valores percebidos a título de aulas excedentes integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, a Gratificação Natalina, o Abono Constitucional de Férias, a remuneração durante as Licenças à Gestante, Prêmio e Tratamento de Saúde do Profissional.

§ 4º A opção por ministrar aulas conforme o presente Artigo, não desobriga o Docente do cumprimento das horas-atividades relativas à carga horária.

Art. 94 O registro de frequência ao trabalho é diário, podendo ser de forma manual, automático ou na forma de registro que vir a ser adotada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e será realizado, obrigatoriamente, pelo Profissional.

Parágrafo Único. O Profissional deve observar, rigorosamente, o seu horário de trabalho, (início e fim), previamente estabelecido, não podendo deixar o local, onde exerce suas atribuições, durante o expediente, sem a autorização específica da Direção do Estabelecimento.

Art. 95 As faltas ao serviço, por motivo de doença ou força maior, poderão ser justificadas para fins disciplinares, de anotação e assentamento na ficha funcional e de pagamento, observados os seguintes critérios:

I - Se por motivo de doença do Profissional da Educação ou de pessoa da família, nesse caso, filho sob tutela, enteado, menor sob sua guarda legal, cônjuge, companheiro ou pais;

II - A falta ao trabalho implica em comprovação, mediante atestado médico e/ou Laudo expedido pela Junta Médica Oficial, quando for o caso, devendo ser entregue, de imediato, na Unidade Educacional ou na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

III - Quando a incapacidade por motivo de doença for superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o Profissional é obrigado a submeter-se à perícia médica e/ou conforme orientação do Setor Pessoal.

§ 1º Compete ao Profissional comunicar e/ou determinar, a alguém de sua confiança, que seja comunicado, com brevidade, à Direção da Unidade Escolar, os casos de falta ao trabalho.

§ 2º O cumprimento da orientação do Parágrafo anterior, não desobriga o Profissional da entrega do Atestado de Saúde, que deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas, contados da data do afastamento e, expirado o prazo, não mais será aceito, caracterizando a ausência ao trabalho, injustificada, respeitando-se o determinado no § 2º, do Artigo 156, deste Estatuto.

§ 3º O pagamento aos dias referentes aos afastamentos legais seguirá o determinado na Legislação Previdenciária Municipal a qual está o Profissional vinculado.

Art. 96 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto registrará na Ficha Funcional do Profissional da Educação, as ocorrências, respeitados os dispositivos desta Lei e regulamentará sobre o registro necessários.

Art. 97 Alteração da Carga Horária é o aumento ou redução da jornada de trabalho do Profissional da Educação que, conseqüentemente, terá a remuneração do cargo alterada na mesma proporção.

§ 1º O pedido de redução da carga horária poderá ser feito a qualquer tempo, a pedido de Profissional.

§ 2º Os Artigos 87, 88, 89 e 90, § 1º, desta Lei, determinam as Categorias que podem realizar a Alteração da Carga Horária.

Art. 98 O aumento da carga horária dar-se-á a pedido do Profissional, a qualquer tempo, no caso de ser o único requerente e havendo vaga na Unidade Escolar onde é lotado, desde que haja compatibilidade de horário, poderá ter seu pedido homologado, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 99 - O processo seletivo de aumento da carga horária será realizado, a cada 02 (dois) anos, quando houver vaga disponível, a contar da vigência desta Lei, respeitada a lotação nas respectivas Unidades Educacionais e precederá sempre o Processo de Remoção, Lotação e Concurso de Ingresso.

Art. 100 A Secretaria de Educação, Cultura e Desporto definirá a necessidade do processo seletivo de aumento da carga horária, quando houver maior número de interessados para a mesma vaga.

§ 1º O Processo de inscrição e classificação, para o referido Processo Seletivo, será realizado no último bimestre do ano letivo.

§ 2º O Ato ou Portaria de Alteração de Carga Horária determinará o Profissional a prestar o exercício, na Unidade Escolar, no início do ano letivo subsequente.

§ 3º Aplica-se ao Processo Seletivo de Alteração da Carga Horária, o disposto no Artigo 39, desta Lei.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I DOS DIREITOS

Art. 101 É de Direito do Profissional da Educação, o recebimento do vencimento e vantagens em conformidade com a Legislação.

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 102 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do Cargo Efetivo, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único. O Vencimento do Profissional da Educação é fixado em valores, conforme Níveis, Referências e a Jornada de Trabalho, de acordo com a Categoria a qual pertence, expresso nos Anexos desta Lei.

Art. 103 Remuneração é o vencimento do Cargo Efetivo, acrescido das vantagens financeiras, permanentes ou temporárias, asseguradas em Lei.

Parágrafo Único. A Remuneração do Profissional da Educação, investido em Cargo em Comissão ou em Função Gratificada, será paga na forma prevista neste Estatuto ou em Lei específica.

Art. 104 Fica estabelecido o mês de maio, de cada ano, para revisão geral do vencimento do Profissional da Educação.

Art. 105 O Profissional da Educação, ocupante de Cargo de Provimento Efetivo, que for nomeado para Cargo de Provimento em Comissão ou Função Gratificada, poderá optar pela remuneração do Cargo de que for Titular, sendo-lhe

garantido o recebimento da diferença entre os Cargos, conforme o exposto no Artigo 8º, deste Estatuto.

Art. 106 O Profissional da Educação perderá:

I - A remuneração do dia que faltar ao serviço, salvo motivo justificado conforme determinado nesta Lei;

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração diária, no caso de atraso ou saída antecipada, igual ou superior a 15 (quinze) minutos da hora marcada, sem motivo justificado;

III - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de condenação, por sentença que não caiba mais recurso, a pena que não determine demissão;

IV - A remuneração integral, quando à disposição de outro órgão público para atendimento de casos específicos de reciprocidade com outros governos, a critério do Chefe do Poder Executivo, salvo para Educação de Atendimento Especializado.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de faltas injustificadas sucessivas, serão considerados, para efeito de desconto, os sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos eventualmente intercalados.

Art. 107 Mediante autorização expressa do Profissional Efetivo, é permitida a consignação ou desconto em folha de pagamento de mensalidade ou prestações pecuniárias assumidas com associações de servidores, entidade sindical, entidades filantrópicas, beneficentes e securitárias ou de direito público, não podendo exceder o total dos descontos, a 1/3 (um terço) da remuneração.

Art. 108 As reposições e indenizações à Fazenda Pública Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do vencimento ou da remuneração.

§ 1º O desconto será de uma só vez quando o Profissional for exonerado, demitido ou requerer Licença para Tratar de Interesse Particular.

§ 2º Se, no caso da reposição ou indenização à Fazenda Pública, exceder o valor da remuneração mensal, o Profissional exonerado, demitido ou licenciado para tratar de interesse particular, terá o prazo de 90 (noventa) dias para quitar o débito.

§ 3º A não quitação do débito, no prazo previsto no § 2º, deste Artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 109 O Profissional da Educação fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, por ano de serviço.

§ 1º Somente após 12 (doze) meses de efetivo exercício, o direito às férias será computado, podendo ser acumulado, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de comprovada necessidade do serviço.

§ 2º É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias dos Profissionais que atuam nas Unidades Escolares deverão, sempre que possível, coincidir com o recesso escolar do mês de janeiro.

Art. 110 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até o dia anterior do respectivo período.

§ 1º É facultado ao Profissional, caso interesse à Secretaria da Educação, converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário que deverá ser requerido até 60 (sessenta) dias anteriores ao período de férias.

§ 2º No caso do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 111 As férias somente poderão ser interrompidas em casos considerados de excepcional necessidade ou por motivo de superior interesse da Educação ou da Administração Pública.

Capítulo II
DAS VANTAGENS

Art. 112 Computar-se-á ao Vencimento do Profissional da Educação, quando devidas, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Adicional;

II - Gratificação, Compensação e/ou Auxílio Financeiro;

III - Indenização.

§ 1º A Vantagem financeira será acrescida, ao vencimento, em caráter definitivo ou em caráter transitório ou eventual e, sobre ela, incidirá a contribuição previdenciária.

§ 2º Aplicam-se, para efeitos de direitos do Profissional da Educação, as Vantagens determinadas, nesta Lei, bem como as instituídas pelo Poder Público e/ou definidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha.

§ 3º A concessão de Vantagem, em caráter definitivo, incorporar-se-á ao vencimento, de forma proporcional aos anos de efetivo exercício do cargo ou função, ou de forma integral após 10 (dez) anos de contribuição previdenciária sobre o cargo ou função, devendo ser computado para cálculo da aposentadoria.

§ 4º Ao ser incorporada, a Vantagem passa a integrar a remuneração do Profissional para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, incidindo contribuição previdenciária a partir da sua execução, mesmo durante o exercício do Cargo ou Função.

§ 5º A Vantagem será reajustada na data base e nos mesmos índices de correção de vencimento, passando a integrar a remuneração para todos os efeitos.

SEÇÃO I
DO ADICIONAL

Art. 113 Ao Profissional da Educação poderá ser concedido o Adicional em caráter definitivo ou transitório, além de outros que possam vir a ser estabelecidos em Lei e/ou no Estatuto do Servidor Público Municipal, entre os quais:

I - Adicional por Tempo de Serviço;

II - Adicional de Férias;

III - Adicional de Insalubridade ou Atividade de Risco;

IV - Adicional Noturno;

V - Adicional por Serviço Extraordinário;

VI - Adicional Pedagógico;

VI - Adicional de Assiduidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

VII - Adicional ao Cargo Comissionado ou Função Gratificada;

VIII – Adicional ao Professor Alfabetizador- (Revogado pela Lei Complementar nº 230/2017)

SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 114 O adicional por tempo de serviço é concedido ao Profissional da Educação, a cada ano de tempo de atuação prestado ao Município, à razão de 1% (um por cento) incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º Para contagem de Tempo de Serviço, não será computado o período de afastamento do exercício fora do âmbito educacional, bem como os dias de faltas às atividades educacionais, exceto nos casos previstos nos Incisos I ao V, do Art.129, desta Lei.

§ 2º O Adicional por Tempo de Serviço incorporar-se-á, ao vencimento, conforme o determinado no § 3º, do Artigo 112, desta Lei.

SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 115 O Profissional da Educação terá direito ao Adicional de Férias, independente de solicitação individual formalizada, por ocasião das férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

§ 1º O Adicional expresso, no caput deste Artigo, não será incorporado aos vencimentos quando da Aposentadoria.

§ 2º O Profissional, no exercício do Cargo de Provimento em Comissão ou Função Gratificada, terá direito ao Adicional de que trata este Artigo.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU ATIVIDADE DE RISCO

Art. 116 Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 117 O quadro das atividades e operações insalubres e normas e critérios de caracterização da insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes serão os fixados de acordo com laudo técnico das condições de ambiente de trabalho elaborado com base na legislação federal.

Parágrafo Único. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 118 São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado e outras previstas em legislação federal.

Parágrafo Único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento padrão.

Art. 119 O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, de acordo com o laudo técnico das condições de ambiente de trabalho, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 120 A incorporação do Adicional de Insalubridade ou Adicional de Atividade de Risco obedecerá ao determinado no § 3º, do Artigo 112, desta Lei.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 121 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 122 O Adicional Noturno será concedido na forma da Legislação vigente e obedecerá ao determinado no § 3º, do Artigo 112, desta Lei.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 123 É considerado Serviço Extraordinário, o atendimento às situações excepcionais e temporárias da Educação, que excedem o período normal da carga horária do Profissional.

Art. 124 O Adicional por Serviço Extraordinário refere-se às horas extras trabalhadas pelos Profissionais ocupantes dos Cargos de Motorista, Serviços de Cozinha, Zelador, Segurança Escolar, Vigia, Serviços Gerais, Pedreiro, Eletricista e Carpinteiro, na proporção de, no máximo, 02 (duas) horas diárias.

Art. 125 As horas extras não serão computadas para cálculo da aposentadoria.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL PEDAGÓGICO

~~Art. 126 O Adicional Pedagógico é restrito aos Profissionais de Atuação Pedagógica, no âmbito educacional municipal e fará jus ao incentivo:-~~

~~I – Docente de Educação Infantil e Anos Iniciais, na proporção de 20% (vinte por cento);-~~

~~II – Docente das Disciplinas específicas dos Anos Iniciais ou das Séries/Anos Finais na proporção de 10% (dez por cento);-~~

~~III – Especialistas em Educação na proporção de 10% (dez por cento);-~~

Art. 126 Ao servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal da Educação Básica e em exercício, que não apresentar falta, mesmo que justificada, licença ou qualquer afastamento durante o mês letivo, conceder-se-á o adicional de assiduidade, correspondente a 5% (cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente ao nível e a referência de enquadramento do servidor, proporcional a sua carga horária de trabalho.

§ 1º O adicional de assiduidade, de que trata o caput deste artigo, será calculado mensalmente e informado ao setor de pessoal para pagamento na folha de pagamento do mês seguinte.

§ 2º Os servidores em função gratificada e os readaptados não fazem jus ao adicional de assiduidade previsto neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

~~Art. 127 O Adicional será calculado proporcionalmente à carga horária do Cargo ou na atividade de Atuação Pedagógica.-~~

~~Parágrafo Único. A Proporção do Adicional Pedagógico, expresso no inciso I, justifica-se à execução das atividades de atuação e preparação pedagógica inerentes ao Cargo.-~~

Art. 127 O adicional de assiduidade, instituído nesta Lei Complementar no art. 126 não se incorporam ao vencimento normalmente percebido pelo profissional em educação para os efeitos de aposentadoria, bem como não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

Art. 128 O direito ao Adicional Pedagógico será proporcional aos dias de efetivo trabalho e observância ao cumprimento do disposto no Artigo 92 e que o Profissional não tenha registro de infração disciplinar conforme o Artigo 185, deste Estatuto. (Revogado pela Lei Complementar nº 230/2017)

Art. 128 O Adicional de que trata o artigo 126, desta Lei Complementar, será suspenso quando o profissional em educação afastar-se das atividades inerentes aos seus cargos ou funções. (Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

Art. 129 Será suspenso o direito ao Adicional, no caso do Profissional afastar-se das atividades inerentes do cargo, para exercer outras funções ou cargos alheios à ação educativa e/ou, no caso de falta ao trabalho, com exceção:—

I—Licença Maternidade;

II—Licença prêmio;

III—Afastamentos para cumprir atividades pedagógicas em âmbito da Educação do Município;

IV—Férias;

V—Período em que estiver sob Licença Médica, comprovada por Profissional da Junta Médica ou Internação Hospitalar.

§ 1º O Profissional que obtiver 01 (uma) falta injustificada, perderá o Adicional, referente ao mês em curso.

§ 2º O Adicional será de direito, referente ao mês em curso, ao Profissional que contar 100% (cem por cento) de assiduidade;

§ 3º O Adicional será proporcional, referente ao mês em curso, ao Profissional que apresentar:

I—01 (uma) falta justificada, perdendo o Adicional na proporção de 10% (dez por cento);

II—02 (duas) faltas justificadas, perdendo o Adicional na proporção de 30% (trinta por cento);

III—03 (três) faltas justificadas, perdendo o Adicional na proporção de 60% (sessenta por cento);

IV—04 (quatro) ou mais faltas justificadas, perdendo o Adicional na proporção de 100% (cem por cento). (Revogado pela Lei Complementar nº 230/2017)

Art. 130 O Profissional de Atuação Pedagógica, de que trata o Artigo 126, desta Lei, terá o Adicional incorporado ao vencimento, conforme o determinado no § 3º, do Artigo 112, desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 230/2017)

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO OU FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 131 O Adicional pelo exercício do Cargo de Provimento Comissionado ou Função Gratificada, para o Profissional Efetivo, é disciplinada na forma e valores constante do Anexo desta Lei.

Parágrafo Único. O vencimento do Cargo em Comissão para ocupantes não efetivos será disciplinado por Lei própria, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 132 É vedada a percepção cumulativa do Adicional com quaisquer outras gratificações/adicionais percebidas pelo exercício de Função Gratificada ou Cargo em Comissão, quando o Profissional for nomeado para exercer outro cargo, cabendo-lhe, de direito, quando da exoneração, de voltar a receber o Adicional correspondente ao período anteriormente incorporado, acrescido das parcelas referentes ao novo período.

Parágrafo Único. Aplica-se ao Profissional do Cargo ou Função, para efeitos aposentatório, o determinado no § 3º do Artigo 112, desta Lei.

SUBSEÇÃO VIII

DO ADICIONAL AO DOCENTE ALFABETIZADOR

Art. 133 O Adicional ao Docente Alfabetizador terá por objetivo contemplar a exclusividade do Docente às atividades da Alfabetização, além do Adicional Pedagógico previsto no Artigo 126, sendo instituída por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 230/2017)

Art. 134 Fará jus ao Adicional de 10% (dez por cento), sobre o Vencimento, o Docente Regente das Classes de Alfabetização de 1º e 2º anos, dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. (Revogado pela Lei Complementar nº 230/2017)

Art. 135 Aplicam-se, à concessão do Adicional, os critérios estabelecidos no Art. 129, desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 230/2017)

Art. 136 O Docente Alfabetizador será, criteriosamente, avaliado quanto ao desempenho pedagógico e ao progresso verificado na aprendizagem dos alunos. (Revogado pela Lei Complementar nº 230/2017)

Art. 137 - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto o processo de seleção, acompanhamento, avaliação e dispensa do Profissional, quando for o caso. (Revogado pela Lei Complementar nº 230/2017)

Art. 138 - O Profissional Alfabetizador terá o Adicional incorporado de acordo com o determinado no § 3º, do Artigo 112, desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 230/2017)

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES, COMPENSAÇÕES OU AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 139 A Gratificação é a Vantagem financeira atribuída, de forma definitiva ou em caráter eventual, ao Profissional pelo exercício da atividade inerente ao Cargo ou Função e sobre ela poderá incidir a contribuição previdenciária conforme dispor a legislação federal.

Art. 140 Serão concedidas, ao Profissional da Educação, as Gratificações, Auxílio Financeiro ou Compensações que forem determinadas no Estatuto do Servidor Público Municipal, entre elas:

I - Gratificação Natalina;

II - Gratificação Anual de Desempenho;

III - Gratificação ao Profissional Emérito da Educação Municipal;

IV - Gratificação por ministrar Aulas de Capacitação.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 141 - A Gratificação Natalina ou 13º Salário é devido a todos os Profissionais da Educação e seu valor será calculado, proporcionalmente, aos meses de efetivo exercício, à razão de até 1/12 (um doze avos) da remuneração do respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, para efeitos deste Artigo.

§ 2º Para o Profissional inativo, a Gratificação Natalina corresponderá ao valor do respectivo provento.

§ 3º Ao Profissional ocupante de Cargo Efetivo, do Cargo em Comissão ou Função Gratificada, quando da exoneração, receberá, juntamente, com o vencimento ou remuneração do mês em que ocorrer o Ato, o pagamento da referida Gratificação, calculado, proporcionalmente, ao período do respectivo exercício.

§ 4º A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo a qualquer vantagem pecuniária ou aposentatório.

§ 5º O pagamento da Gratificação Natalina deverá ocorrer no prazo determinado pela Legislação dos Direitos e Deveres Trabalhista do Poder Público.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO ANUAL POR DESEMPENHO

Art. 142 O Profissional da Educação receberá a Gratificação Anual de Desempenho se, avaliado pela Comissão responsável, preencher os requisitos estabelecidos no Artigo 27, desta Lei.

§ 1º A Gratificação, descrita neste Artigo, será paga em uma única parcela, no início do ano letivo subsequente, não podendo ser agregada no salário do Profissional nem para cálculo de Aposentadoria.

§ 2º O valor da Gratificação deverá ser determinado por Decreto de Instituição da Gratificação, de competência do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser inferior ao vencimento base do Profissional.

§ 3º A indicação dos Profissionais compete à Unidade Escolar que, após avaliação interna, comprovará a indicação através dos instrumentos formalizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 4º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto a indicação do Profissional, cuja Unidade Escolar se apresenta com número reduzido de Profissionais.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação disciplinará os critérios, o período, a forma e a metodologia para o processo avaliativo, bem como a definição de uma ou mais Categorias Funcionais para indicação dos Profissionais, pela Unidade Escolar.

§ 6º A Comissão de Desenvolvimento Funcional da Educação, de que trata o Artigo 81, desta Lei, efetuará a Avaliação de Desempenho junto à Equipe Técnica Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, definindo os profissionais que farão jus à Gratificação expressa neste Artigo.

§ 7º O Profissional da Educação que se encontrar nas condições estabelecidas no Artigo 83, desta Lei, não poderá ser indicado para a Gratificação de Desempenho.

SUBSEÇÃO III DA CONCESSÃO DE TÍTULO DE PROFISSIONAL EMÉRITO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 143 Ao Profissional da Educação, que se destacar por relevantes serviços prestados à Educação do Município, é concedido o Título de "Profissional Emérito da Educação Municipal".

Art. 144 Caberá à Secretaria de Educação regulamentar a concessão do Título e Premiação, de que trata o Artigo anterior, estabelecendo o revezamento anual das Categorias, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a devida aprovação, respeitando-se os seguintes critérios básicos:

I - A Concessão do Título será feita mediante inscrição prévia, no período de 1º a 15 (quinze) dias de agosto de cada ano, de Profissionais da Educação candidatos, um representante de cada Unidade de Ensino, podendo a mesma ser feita por Dirigentes do Sistema de Ensino, Profissionais da Unidade Escolar, Alunos e Pais de alunos, através da Associação de Pais e Professores e/ou Conselhos Escolares;

II - A inscrição, a ser feita em formulário próprio, deverá conter a justificativa da indicação do respectivo Profissional candidato ao Título, acompanhada de anexos comprobatórios;

III - A escolha, dentre os candidatos inscritos, será feita mediante análise da indicação enviada pela Unidade Escolar, à Comissão de Desenvolvimento Funcional da Educação que deverá efetuar a escolha, no período de 1º a 15 (quinze) dias de setembro de cada ano, devendo o resultado da votação ser publicamente informado.

Parágrafo Único. A Premiação concedida, quando de valor numérico, não será incorporada aos vencimentos subsequentes.

Art. 145 O Profissional da Educação escolhido, além do Título já mencionado, receberá um prêmio a ser determinado pela Secretaria de Educação, anunciado anteriormente à inscrição.

Art. 146 A concessão do Título de "Profissional Emérito da Educação Municipal" será registrada na ficha funcional do respectivo Profissional.

Art. 147 A entrega do título de "Profissional Emérito da Educação Municipal" será feita no dia 15 (quinze) ou 28 (vinte e oito) de outubro, dias consagrados às Categorias ou, por motivo de força maior, em outro dia especialmente destinado a este fim.

Art. 148 O Profissional da Educação que se encontrar nas condições estabelecidas no Artigo 83, não poderá ser indicado para a concessão do Título.

SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO POR MINISTRAR AULAS DE CAPACITAÇÃO

Art. 149 A Gratificação por ministrar Aulas de Capacitação se refere ao Profissional do Quadro permanente que for indicado pela Secretaria da Educação ou pelo Poder Executivo para ministrar aulas em eventos de capacitação dos Profissionais.

Art. 150 Fica instituída a Gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do Profissional designado para exercer Aulas de Capacitação, Cursos, Oficinas, Seminários ou eventos identificados como de necessidade para o desempenho educacional.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto a regulamentação devida para a execução do evento conforme a necessidade de formação profissional.

§ 2º Não poderá ser indicado o Profissional da Educação que se encontrar nas condições estabelecidas no Artigo 83.

SEÇÃO III
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 151 As Indenizações são concessões cujo objetivo destina-se a compensar pelo trabalho realizado e/ou pelas despesas de afastamento do Profissional, temporariamente, quando a fim de interesse das atividades educacionais e/ou por motivo de interesse da Administração Pública.

Parágrafo Único. Serão consideradas outras formas estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, em Legislação própria ou definidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha.

Capítulo III
DAS LICENÇAS OU DOS AFASTAMENTOS

Art. 152 É concedida Licença e/ou Afastamento do Exercício do Cargo, ao Profissional da Educação quando das finalidades:

- I - Para Licença Tratamento de Saúde própria;
- II - Para Licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme Inciso I, do Art.95, desta Lei;
- III - Para Licença Maternidade;
- IV - Para Licença - Prêmio;
- V - Para Afastamento para a obrigatoriedade do Serviço Militar;
- VI - Para concorrer a Cargo Eletivo;
- VII - Para tratar de interesses particulares;
- VIII - Para desempenho de Mandato Classista;

IX - Para participação em Formação Profissional;

X - Para participação como Profissional Atleta;

XI - Para desempenho do Conselho Municipal de Educação;

XII - Para atender imperativo de convênio firmado com a Educação Pública Municipal, Estadual ou Federal;

XIII - Para atendimento ao excepcional sob sua guarda pelo prazo de um (01) ano (podendo ser renovado), respeitando o cumprimento de 20 (vinte) horas semanais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 175/2014)

Parágrafo Único. Para efeitos do disposto nos Incisos VII, VIII, IX, XI, deste Artigo, observar-se-á:

I - O afastamento previsto poderá ser concedido pelo período inicial de 02(dois) anos, podendo ser renovado por mais um período;

II - Durante a Vida Funcional, o afastamento do Profissional não poderá exceder a 06 (seis) anos, devendo haver o interstício mínimo de 01 (um) ano após o término da segunda solicitação;

III - A qualquer tempo o retorno do Profissional poderá ser solicitado pela Administração Municipal, uma vez justificado por motivo de interesse do Serviço Público ou o retorno solicitado pelo próprio Profissional.

Art. 153 Salvo disposições legais ou regulamentos em contrário, bem como nos casos de delegação expressa, o afastamento será concedido ou não, pelo Chefe do Poder Executivo, em até 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento do interessado, tendo o Profissional, a obrigatoriedade de aguardar, em exercício, a concessão do pedido.

Parágrafo Único. De forma complementar, é assegurado a concessão de outras formas de afastamentos e/ou licenças que virem a ser previstas, no Estatuto do Servidor Público do Município de Barra Velha.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 154 Ao Profissional da Educação, impossibilitado de exercer seu Cargo por motivo de doença, é concedida Licença para Tratamento de Saúde com remuneração integral, mediante Perícia Médica determinada pelo Poder Público.

§ 1º Nas licenças por motivo de doença, pelo período de até 30 (trinta) dias, sequenciais ou intercalados, incumbe ao Município o pagamento total da remuneração do Profissional.

§ 2º Se o Profissional, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no décimo sexto dia e, se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 155 O Profissional da Educação, licenciado para tratamento de saúde, não poderá exercer qualquer atividade profissional, independente de remuneração, mesmo na informalidade, nem recusar-se à inspeção ou aos esclarecimentos, quando denunciado da ilegalidade, sob pena de suspensão do vencimento ou remuneração até que reassuma o cargo, bem como o ressarcimento financeiro, ao erário público.

Art. 156 Findo o prazo de licença o Profissional da Educação deverá solicitar novo Laudo ou reassumir imediatamente o exercício, sob pena de serem considerados os dias de ausência, como faltas injustificadas.

§ 1º Não sendo homologado o laudo, na forma deste artigo, o período de ausência ao trabalho é considerado de licença não remunerada para tratamento de interesse particular e, uma vez não tendo sido efetuado a respectiva solicitação do afastamento, as faltas serão consideradas injustificadas,

§ 2º O Profissional da Educação terá até 24 (vinte e quatro) horas para entregar, ao Chefe imediato, o Atestado ou Laudo Médico, respeitando-se o caso de internação hospitalar que terá o mesmo período determinado após a expedição do documento.

Art. 157 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto deverá providenciar, independente do período de afastamento, a legal e imediata substituição, quando se tratar de Profissional da Categoria Docente, face ao cumprimento das

horas de efetivo trabalho que deve ser oferecido ao aluno, por determinação da Legislação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 158 Ao Profissional da Educação, por motivo de doença do cônjuge, companheiro, filho sob tutela, menor sob sua guarda ou pais, é concedida Licença de até 15 (quinze) dias consecutivos, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante a Declaração Médica, comprovando a indispensável assistência pessoal, permanente e sem possibilidade de ser simultânea com o exercício do Cargo.

§ 1º Para efeitos do caput deste Artigo, o Profissional deverá ter registrado em seus assentamentos funcionais, a relação de indivíduos sob sua guarda ou expensas.

§ 2º A Licença de que trata este Artigo é concedida até o período de 30 (trinta) dias consecutivos e, com 2/3 (dois terços) da remuneração, se por período superior até o máximo de 06 (seis) meses.

§ 2º Excedendo ao período máximo expresso no Parágrafo anterior, o Profissional ficará sem remuneração, podendo solicitar Licença para Tratar de Assuntos de Interesse Particular.

SEÇÃO III DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 159 À Profissional da Educação é assegurada Licença Maternidade, conforme Legislação Superior, a partir do oitavo mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro ou prescrição médica em contrário.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança de primeira infância, será concedido Licença de acordo com a Legislação específica para o caso.

§ 2º Pelo nascimento de filho, o Profissional, pai, terá direito à Licença Paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

SEÇÃO IV DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 160 A cada quinquênio de atividades prestadas à Educação do Município, após a aprovação desta Lei, o Profissional Efetivo fará jus à Licença-prêmio remunerada de 03 (três) meses, vedada a conversão em pagamento.

§ 1º O Profissional deverá declarar à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no mês de novembro de cada ano, seu interesse em estar em Licença-prêmio, no próximo ano letivo, para que possa ser realizado o planejamento dos períodos e as respectivas homologações.

~~§ 2º A concessão da Licença-prêmio não poderá acarretar prejuízo pedagógico/administrativo às atividades educacionais, nem remuneratório ao Profissional.~~

§ 2º A concessão da Licença-prêmio não poderá acarretar prejuízo pedagógico/administrativo às atividades educacionais, voltando o servidor ao cargo efetivo, durante o período da licença prêmio, caso esteja nomeado em função gratificada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

§ 3º Após a homologação, o Profissional da Educação deverá entrar em Licença-prêmio por período integral, não sendo permitido fracionamento.

Art. 161 Não se concederá Licença-prêmio ao Profissional que, no período aquisitivo, tenha:

- I - Sofrido penalidade disciplinar de suspensão superior a 3 (três) dias;
- II - Afastamento do cargo em virtude de condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- III - Registrado falta injustificada no período, retardando o período de Licença-Prêmio na proporção de 01 (um) mês para cada falta;
- IV - Requerido licenças acima de 90 dias, no período aquisitivo, exceto maternidade.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos Incisos II a IV, deste Artigo, a contagem de novo período aquisitivo para efeito de Licença-prêmio terá reinício a partir do final da ocorrência.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I a IV deste artigo, a contagem de novo período aquisitivo para efeito de Licença-prêmio terá reinício a partir do final da ocorrência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

§ 2º No caso de Licença para Tratamento de Saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, ou Licença para Tratar de Interesse Particular, por qualquer prazo, a contagem do período aquisitivo da Licença-prêmio ficará suspenso enquanto perdurar o afastamento, exceto se decorrente de moléstia profissional ou por acidente do trabalho. (Revogado pela Lei Complementar nº 230/2017)

§ 3º VETADO

SEÇÃO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 162 Ao Profissional da Educação, convocado para o Serviço Militar, é concedido Licença remunerada, à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 1º Será descontada da remuneração devida pelo Município, a importância percebida na qualidade de incorporado e será suspensa, se houver opção pela remuneração do Cargo Militar.

§ 2º Ao Profissional desincorporado é concedido o prazo de 30 (trinta) dias, não remunerado, para reassumir o exercício de seu Cargo Efetivo.

§ 3º A concessão do estabelecido, no caput deste Artigo, independe do cumprimento do Estágio Probatório.

SEÇÃO VI DO AFASTAMENTO PARA MANDATO ELETIVO

Art. 163 O Profissional da Educação, Candidato ao Cargo Eletivo, fará jus ao afastamento, conforme a Legislação Federal que determina o prazo de desincompatibilização do Cargo e o seu retorno, após as Eleições.

§ 1º Aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de Mandato Federal ou Estadual ficará afastado do Cargo Efetivo;
- II - Investido do Cargo de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado do Cargo Efetivo, sendo-lhe facultada a opção pela remuneração;
- III - Investido do Mandato de Vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do Cargo Eletivo;
 - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do Cargo Efetivo, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento do Cargo Efetivo de Profissional da Educação.

§ 2º Decorridos 60 (sessenta) dias do término, renúncia ou extinção do mandato eletivo, sem que o Profissional reassuma o exercício do Cargo Efetivo, será considerado como abandono e, automaticamente, exonerado.

SEÇÃO VII DO AFASTAMENTO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 164 A critério da Administração poderá ser concedida o Afastamento para Tratar de Interesse Particular, sem remuneração, ao Profissional da Educação estável, no prazo de 04 (quatro) anos consecutivos e no máximo, 06 (seis) anos intercalados, durante o período funcional e conforme o disposto no Parágrafo Único, do Artigo 152, desta Lei.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a decisão sobre o pedido do afastamento previsto, neste Artigo, que será comunicada ao Profissional, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º O Profissional, ao retornar do Afastamento para Tratar de Assuntos de Interesse Particular, terá atribuição de exercício conforme determinação da Secretaria Municipal de Educação, até o próximo Processo de Lotação e Remoção.

Art. 165 Não se concederá o afastamento referido no Artigo anterior, ao Profissional em Estágio Probatório, nem ao relatado ou transferido, antes de completar 02 (dois) anos no exercício ou ao que esteja respondendo a processo disciplinar.

Art. 166 O Profissional poderá, a qualquer tempo, solicitar, ao Chefe do Poder executivo, a interrupção do afastamento, bem como, em caso de comprovado interesse público, o afastamento poderá ser suspenso, devendo o Profissional reassumir o exercício de suas funções, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 167 Nos casos de interrupção ou suspensão, o afastamento poderá ser renovado até a complementação do prazo.

Parágrafo Único. O Profissional em Afastamento para Tratar de Interesse Particular não poderá realizar nenhuma movimentação funcional.

SEÇÃO VIII DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 168 É assegurado, ao Profissional, o direito ao afastamento para desempenho de mandato de Presidente em Associação de Classe ou Sindicato representativo Municipal, no período de até 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Somente poderá ser licenciado o Profissional eleito para Cargo de Presidente, sendo assegurado 01 (um) por entidade que preencher os critérios:

I - Estar fora do período de Estágio Probatório;

II - Não tenha requerido Licença nem registro de faltas injustificadas nos últimos 03 (três) anos;

III - Não tenha sofrido advertência administrativa, pedagógica ou punição disciplinar durante a vida funcional.

§ 2º O afastamento terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado por mais um período, no caso de reeleição, obedecendo ao disposto no Parágrafo Único, do Artigo 152, desta Lei.

§ 3º O requerimento do Profissional deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, acompanhado de Cópia da Ata de Eleição, juntamente com a relação das assinaturas dos Associados presentes ao ato e do Estatuto registrado da Entidade Associativa ou Sindical, devidamente autenticados.

§ 4º Pelo período em que estiver exercendo a atividade de que assegura este Artigo, o Profissional terá a Gratificação Pedagógica, caso faça jus, proporcional à carga horária do Cargo Efetivo executada na Unidade Escolar.

SEÇÃO IX
DO AFASTAMENTO PARA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 169 Será concedido o afastamento remunerado, ao Profissional Efetivo da Educação, para que possa participar em curso de formação/capacitação profissional de acordo com os critérios:

I - Para capacitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II - Para capacitação por solicitação do Profissional, mediante análise e aprovação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

III - Para participar em Curso de Pós-Graduação, em Nível de Mestrado ou Doutorado, pelo período de 02 (dois) anos.

§ 1º O afastamento a que se refere o Inciso II, deste Artigo, não poderá exceder a 30 (trinta) dias e só poderá ser concedida outra autorização, após o período de 02 (dois) anos letivos;

§ 2º O afastamento a que se refere o Inciso III, deste Artigo, compromete o requerente, após o término do Curso, a prestar seus serviços à Educação Municipal, pelo período de 05 (cinco) anos, sob pena de devolução da remuneração que tenha recebido durante o período de realização do curso.

§ 3º O Profissional afastado, amparado nos Incisos II e III, não terá direito às Vantagens previstas nesta Lei, enquanto perdurar o afastamento.

§ 4º O determinado no caput deste Artigo, não se estende ao Profissional em Estágio Probatório.

SEÇÃO X
DO AFASTAMENTO PARA PROFISSIONAL ATLETA

Art. 170 Será concedido o afastamento remunerado ao Profissional da Educação para que possa participar, na representação do Município, quando de competições esportivas, bem como permitido horário especial de 05 (cinco) horas semanais para participar de treinamentos ou eventos similares, em cuja modalidade é profissional e/ou amador, respeitando-se os critérios:

I - Que tenha cumprido o Estágio Probatório;

II - Que comprove a legalidade de Atleta Profissional e/ou Amador;

III - Que não haja registros de licença para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias, ou de faltas injustificadas, nos últimos 03 (três) anos;

IV - Que não tenha sofrido advertências administrativas, pedagógicas ou punição disciplinar, no período de 01 (um) ano.

§ 1º O afastamento para os eventos competitivos de representação do Município poderá ser por jornada parcial ou integral, não podendo exceder a 30 (trinta) dias, durante o período letivo.

§ 2º O Profissional comprovará a efetiva participação na competição, sob pena de ter o período de afastamento considerado falta ao trabalho, excetuando-se as hipóteses de comprovado motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 3º Não será exigida a compensação da carga horária ao Profissional beneficiado pela concessão do estabelecido no caput deste Artigo.

SEÇÃO XI
DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 171 Ao Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador das Políticas Públicas da Educação, é assegurado o direito de afastamento do Profissional Conselheiro para desempenho das atribuições inerentes ao Cargo.

Art. 172 O afastamento será permitido por até 20 (vinte) horas semanais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 1º Será permitido o afastamento de 01 (um) Profissional Conselheiro, legalmente nomeado pelo Poder Executivo.

§ 2º O prazo de afastamento do Profissional Conselheiro será igual ao do mandato ou do período de prorrogação, obedecendo ao disposto no Parágrafo Único, no Artigo 150, deste Estatuto.

§ 3º Compete ao Colegiado determinar qual dos Conselheiros deverá cumprir o afastamento para desenvolver os objetivos que garantam o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Aplica-se às condições do afastamento de que trata o caput deste Artigo, os Incisos I a III e Parágrafo 4º do Artigo 168, desta Lei.

SEÇÃO XII DO AFASTAMENTO POR IMPERATIVO DE CONVÊNIO

Art. 173 Será permitido o afastamento do Profissional Efetivo para exercer Cargo ou Função na esfera dos Poderes da Administração Pública, mediante Convênio.

Parágrafo Único. O afastamento obedecerá aos critérios firmados nas cláusulas do Convênio.

SEÇÃO XIII DOS AFASTAMENTOS ESPECIAIS

Art. 174 Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação afastar-se do serviço, mediante o conhecimento e autorização devida ao Chefe imediato:

I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 07 (sete) dias consecutivos em razão de casamento próprio;

III - Por 05 (cinco) dias pelo nascimento de filho para o Profissional do sexo masculino;

IV - Por 07 (sete) dias pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filho, enteado ou menor sob guarda ou tutela;

V - Nos demais casos previstos na Legislação;

VI - Por um ano (podendo ser renovada) para atender em parte de sua jornada de trabalho, ao excepcional sob sua guarda, conforme a seguinte determinação:

§ 1º A funcionária/funcionário pública/o efetiva/o que seja mãe/pai, tutora/tutor, curadora/curador ou responsável judicialmente pela criação, educação e proteção de pessoa excepcional considerada dependente sob o ponto de vista sócio-educacional, poderá licenciar-se de parte da jornada de trabalho sem prejuízo da remuneração, respeitado o cumprimento de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º A licença especial será concedida nos seguintes casos:

- a) quando o excepcional for menor de 7 anos;
- b) quando o excepcional maior de 7 anos for diagnosticado como dependente para as atividades básicas da vida diária.

§ 3º A concessão da licença de que trata esta Lei Complementar fica condicionada ao Laudo neurológico e laudo expedido, através de formulário próprio, pelo Núcleo de Atendimento Educacional Especializado - NEAES da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 4º No Laudo deverá constar o tipo de grau de deficiência, desempenho sócio-educacional, plano de tratamento e o resultado da análise do diagnóstico.

§ 5º O despacho conclusivo, emitido de forma manuscrita, pela Supervisora Municipal de Educação Especial com base no laudo do Núcleo de Atendimento Educacional Especializado - NEAES da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverá informar o resultado da análise do diagnóstico, classificando o excepcional como treinável, educável, dependente ou menor de 7 anos.

§ 6º O formulário para a obtenção do Laudo é fornecido à funcionária pela Supervisão Municipal de Educação Especial, com sede na Coordenação Municipal da Secretaria da Educação.

§ 7º Para a obtenção da licença, a funcionária deverá atender as seguintes exigências:

- a) requerer ao Secretário da Educação, quando funcionária da Educação;
- b) anexar fotocópia da certidão de nascimento do filho ou documento expedido pelo Juiz, comprovando, curatela ou responsabilidade judicial;
- c) declarar que o excepcional está efetivamente sob seus cuidados;
- d) anexar a via original do Laudo neurológico e Laudo expedido pelo Núcleo de Atendimento Educacional Especializado - NEAES da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 8º A renovação da licença será concedida mediante reavaliação e plano de tratamento com emissão de Laudo que comprove a permanência de dependência sócio-educacional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 175/2014)

Capítulo V DA APOSENTADORIA

Art. 175 O Profissional da Educação, resguardados os direitos adquiridos e assegurados durante a vida funcional, é aposentado nas condições e hipóteses previstas na Constituição Federal, Emendas Constitucionais, Leis e regulamentos do Regime Próprio de Previdência Social do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha.

Capítulo VI DOS DIREITOS SOCIAIS

SEÇÃO I DO DIREITO À PREVIDÊNCIA

Art. 176 O Município atenderá à seguridade social dos Profissionais da Educação mediante Previdência.

§ 1º A Previdência, sob a forma de regime próprio, é de caráter contributivo e de filiação obrigatório.

§ 2º A assistência aos Profissionais da Educação ativos, inativos e dependentes, dar-se-á através de entidades assistenciais próprias ou mediante convênio com terceiros, vinculando ao Profissional as contribuições correspondentes.

SEÇÃO II
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 177 O Salário-Família para os Profissionais da Educação, segurados e seus dependentes será concedido conforme o determinado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 178 O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, mesmo que de finalidade previdenciária ou assistencial.

TÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 179 O Profissional da Educação deve observância ao Regime Disciplinar definido por esta Lei e, como Servidor Público, ao que se encontra determinado no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha.

Art. 180 São Deveres e Responsabilidades do Profissional da Educação:

- I - Desenvolver os princípios, ideais e fins da Educação determinados na Lei do Sistema Municipal de Ensino;
- II - Empenhar-se pelo Projeto Político Pedagógico, participando da sua elaboração e desenvolvimento, de modo a concretizar os valores adotados junto ao educando;
- III - Comparecer pontual e assiduamente ao local de trabalho e participar efetivamente das atividades inerentes ao seu Cargo;
- IV - Observância das normas legais e regulamentares e obediência às ordens superiores, salvo quando manifestadamente ilegais;
- V - Manter o Responsável imediato informado de tudo que diz respeito ao trabalho, bem como de irregularidades que eventualmente verificar;
- VI - Manter bom relacionamento com os Dirigentes e Equipe de Profissionais do ambiente de trabalho, dentro de princípios de mútua ajuda, cooperação, solidariedade e ética profissional;
- VII - Usar uniforme adotado pela Unidade de Ensino e previsto no Regimento Interno da Instituição, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
- VIII - Zelar pela boa formação do Educando matriculado no Sistema Municipal de Educação, buscando permanentemente novas estratégias e metodologias facilitadoras, principalmente, para o que demonstrar dificuldade de aprendizagem;
- IX - Guardar sigilo profissional, no que couber;
- X - Buscar permanentemente melhor capacitação para o desempenho de suas atribuições;
- XI - Participar, contribuir e executar ações para melhor qualidade dos processos de planejamento e desempenho dos Profissionais da Educação o desenvolvimento da gestão pedagógica/administrativa;
- XII - Realizar e implementar o planejamento anual e diário bem como participar de projetos e programas especiais que visem aprimorar o nível educacional.

Art. 181 As atribuições aos Ocupantes dos Cargos e/ou Categorias referentes ao Profissional da Educação se encontram especificadas na Lei do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 182 O Profissional da Educação é responsável por todos os prejuízos que causar às finanças municipais em decorrência de ação ou omissão dolosa ou culposa, ocorrida no exercício do cargo ou função, sendo a respectiva quantia

descontada da sua remuneração após regular processo disciplinar, assegurada ampla defesa.

Art. 183 A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil e criminal, nem o pagamento de indenização suprime a pena disciplinar, quando for o caso.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 O Profissional da Educação deve observância ao Regime Disciplinar definido por esta Lei e, como Servidor Público, ao que se encontra determinado no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha.

Art. 185 Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do Profissional da Educação que possa comprometer a dignidade de outrem ou o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência e bom desempenho dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza ao Município.

Art. 186 A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes, o nível cultural e o grau de responsabilidade do Profissional, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ilícito praticado.

Art. 187 São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão simples;
- IV - Demissão qualificada;
- V - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI - Destituição do Cargo Comissionado ou Função Gratificada.

Art. 188 São infrações disciplinares, além de outras definidas neste Estatuto:

§ 1º Puníveis com advertência, por escrito:

- I - Falta de cooperação e solidariedade para com os Dirigentes e demais Profissionais de trabalho, referente às ações determinadas;
- II - Apresentar-se ao serviço sem condições de higiene pessoal, traje inadequado ou aparência que denote não estar em condições adequadas para com o exercício da atividade pública;
- III - Falta de urbanidade, respeito e ética profissional;
- IV - Não realizar nem implementar o plano anual e diário e/ou não participar de projetos e programas especiais que visem aprimorar o nível educacional, no Município, tanto interno ao Sistema quanto com aqueles que buscam uma melhor articulação com a comunidade;
- V - Omitir-se a participar, contribuir ou executar ações definidas para melhor desenvolvimento do desempenho dos Profissionais da Educação e da gestão pedagógica/administrativa;
- VI - Não atender ao que determina o caput do Artigo 27, desta Lei.

§ 2º Puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

I - Não atendimento às orientações e/ou determinações de ordem superior:

- a) À expedição de documentos requeridos para defesa de direitos;
- b) Às requisições para defesa de Interesse do Serviço Público ou da Fazenda Pública;
- c) Deixar de cumprir ou negar-se a fazer rotinas administrativas;

III - Retirar, sem autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - Negligência no cumprimento das obrigações do seu cargo ou função;

V - Exercício, mesmo em horários fora do seu expediente, de funções em entidades privadas que dependem, de qualquer modo, do local de trabalho onde o Profissional é lotado;

VI - Reincidir na não observância do determinado no § 1º, deste Artigo.

§ 3º Puníveis com suspensão de até 90 (noventa) dias:

I - Ofensa moral a qualquer pessoa nas dependências do seu local de trabalho;

II - Provocar sindicância ou processo disciplinar de qualquer Profissional do qual saiba ser inocente;

III - Indisciplina ou insubordinação;

IV - Inassiduidade;

V - Impontualidade;

VI - Inveracidade, com má fé, no exercício de suas atribuições;

VII - Fazer referência depreciativa aos envolvidos no processo educacional, bem como a seus atos no recinto da repartição;

VIII - Não cumprir as normas legais ou determinar o cumprimento fora da esfera de suas atribuições e responsabilidade;

IX - Condescendência na não punição de infração disciplinar que lhe compete ou omissão de informação de fatos às autoridades competentes;

X - Falseamento de afirmações ou ocultamento da verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar, no qual participe;

XI - Reincidir na não observância do determinado nos Parágrafos anteriores, deste Artigo.

§ 4º Puníveis com demissão simples:

I - Abandono de cargo, configurada pela ausência intencional do Profissional ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - Inassiduidade, entendida por habitual falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses;

III - Acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública;

IV - Ofensa física, quando em serviço, a qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

V - Participação na administração de empresa privada se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, poderá beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;

VI - Aceitação de representação, pensão, emprego ou comissão de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo;

VII - Desenvolvimento de atividade comercial em circunstâncias que o beneficiam por ser Profissional da Educação;

VIII - Atribuição de encargos que lhe competirem à pessoa estranha ao serviço, ou utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviço em atividades particulares;

IX - Aplicação irregular de recursos financeiros que lhe forem confiados;

X - Revelação ou facilitação de conhecimento de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo ou função que ocupa;

XI - Falsificação ou uso de documentos que saiba ser falso;

XII - Ineficiência em decorrência de pouco empenho pessoal e negligência;

XIII - Reincidência na não observância do determinado nos Parágrafos anteriores, deste Artigo.

§ 5º Puníveis com demissão qualificada:

I - Lesão aos Cofres Públicos do Município;

II - Dilapidação do Patrimônio do Município;

III - Ato de improbidade no exercício do cargo ou função;

Art. 189 A demissão simples de Profissional da Educação incompatibiliza-o para o exercício de cargo, emprego ou função pública municipal pelo período de 04 (quatro) anos.

Art. 190 A demissão qualificada de Profissional da Educação incompatibiliza-o para o exercício de cargo, emprego ou função pública municipal, pelo período de 10 (dez) anos.

Art. 191 O Profissional da Educação, punido com demissão simples ou qualificada, será suspenso do exercício de outro cargo, emprego ou função pública que acumule na administração municipal, pelo prazo de 04 (quatro) anos ou 10 (dez) anos, respectivamente.

Art. 192 Será exonerado do Cargo em Comissão ou Função Gratificada e dos órgãos de deliberação coletiva o Profissional que praticar infração disciplinar punível com suspensão ou demissão.

Art. 193 Prescreve a ação disciplinar:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto à demissão.

II - Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º O prazo de prescrição começa a contar da data em que o fato ou ilícito se tornou conhecido;

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeça a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 194 O Profissional da Educação preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou doloso, denunciado por crime funcional ou, ainda, por crime inafiançável, poderá ser afastado do exercício até a decisão final, transitada em julgado.

§ 1º Durante o afastamento, o Profissional perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, com direito à diferença, se absolvido.

§ 2º No caso de condenação, não sendo de natureza a determinar a demissão do Profissional, o afastamento continuará até o cumprimento total da pena e, neste caso, assegurado 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração.

Capítulo IV DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 195 A suspensão preventiva de até 30 (trinta) dias será determinada pela autoridade que instaurar o processo disciplinar, desde que o afastamento do Profissional da Educação seja imprescindível à livre e cabal apuração da infração, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Caberá ao Chefe do Poder Executivo prorrogar por até 90 (noventa) dias o prazo de suspensão já determinado, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º A suspensão preventiva, como medida cautelar, não constitui pena, sendo assegurado ao Profissional da Educação:

I - A contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão, quando o processo não houver resultado em suspensão ou demissão;

II - O vencimento ou a remuneração do cargo.

Capítulo V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 196 O Processo Disciplinar será conduzido conforme o estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha.

TÍTULO X DO ENQUADRAMENTO

Art. 197 Os atuais Ocupantes dos Cargos Efetivos da Educação serão Enquadrados por Transformação nos Níveis e Referências das novas Categorias Funcionais e Cargos, observando-se a Habilitação Profissional exigida e o disposto no Capítulo II, do Título V e nos Anexos desta Lei e far-se-á obedecidos os critérios:

I - No Nível: O Profissional da Educação será enquadrado no Nível da respectiva Categoria, correspondente à Formação que comprovar possuir na data da vigência da Lei;

II - Na Referência: O Profissional da Educação será Enquadrado na Referência conforme a Progressão Funcional determinada no Capítulo II, do Título V, desta Lei, na proporção de 2% (dois por cento) por Referência, de forma cumulativa às anteriormente conquistadas.

§ 1º Dar-se-á o Enquadramento no Nível e Referência, sempre do menor para o maior.

§ 2º O Profissional da Educação afastado do Cargo, quando retornar ao exercício do Cargo, será Enquadrado de acordo com as disposições desta Lei.

§ 3º Ao Profissional com exercício na Educação Especial ou outra Área de Ensino, por imperativo de convênio, ou que exerça Cargo em Comissão ou Função Gratificada nos Órgãos do Município, o Enquadramento se fará conforme o estabelecido, nesta Lei.

Art. 198 O Enquadramento não poderá prejudicar a jornada de trabalho conquistada na investidura e ou legalmente alterada, nem redução da respectiva remuneração do Cargo.

Art. 199 O Enquadramento será efetuado por Ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, devendo constar o Nome do Profissional, o Cargo, a Categoria, o Nível e Referência anterior, bem como a nova situação decorrente desta Lei.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 200 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os Atos Administrativos necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

§ 1º Até que sejam expedidos os Atos de que trata este Artigo, continua em vigor a regulamentação existente, excluindo-se as disposições que conflitem com as do presente Estatuto, modifiquem-nas ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

§ 2º Continuam em vigor as disposições constantes de Leis especiais relativas ao Serviço Público Municipal, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

§ 3º Aplicam-se, subsidiariamente, ao Profissional da Educação, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha.

§ 4º As disposições desta Lei serão aplicadas, no que couber, aos Profissionais Admitidos em Caráter Temporário.

Art. 201 Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias úteis, não se computando no prazo o dia inicial.

Art. 202 Este Estatuto não prejudica direitos adquiridos, desde que preenchidos os requisitos, sob a vigência de Lei anterior.

Art. 203 Os direitos referentes aos novos valores de Vencimento e Vantagens, de que trata esta Lei, serão concedidos ao Profissional da Educação após a regulamentação desta Lei por Decreto, exceto para os seguintes cargos: Psicólogo, Nutricionista, Assistente Social, Fisioterapeuta, Psicopedagogo, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo, Técnico em Enfermagem, Agente Administrativo, Instrutor de Fanfarra, Instrutor de Grupo Folclórico, Motorista, Pedreiro, Carpinteiro, Eletricista, Vigia, Segurança Escolar, Cozinheira, Auxiliar de Serviços Gerais e Zelador que serão concedidos a partir da publicação da lei.

Art. 204 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm por conta dos recursos destinados à Manutenção da Educação, consignados no orçamento Municipal e suplementados, quando necessários, pelo Chefe do Poder Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

Art. 205 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução da presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 206 A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 050/2006, de 27 de abril de 2006.

Claudemir Matias Francisco
Prefeito

ANEXO I

Grupo Funcional: PROFIS- DA EDUCAÇÃO

Categoria Funcional: DOCENTE

Crescimento Horizontal	2%	40 Horas Semanais
Salário Inicial	1.187,97	

Ensino Médio (I)	0%
Nível Superior (II)	30%
Especialização (III)	20%
Mestrado (IV)	10%
Doutorado (V)	10%

Nível	Referência														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	1.187,97	1.211,73	1.235,96	1.260,68	1.285,90	1.311,61	1.337,85	1.364,60	1.391,90	1.419,73	1.448,13	1.477,09	1.506,63	1.536,77	1.567,50
II	1.544,36	1.575,25	1.606,75	1.638,89	1.671,67	1.705,10	1.739,20	1.773,99	1.809,47	1.845,65	1.882,57	1.920,22	1.958,62	1.997,80	2.037,75
III	1.853,23	1.890,30	1.928,10	1.966,67	2.006,00	2.046,12	2.087,04	2.128,78	2.171,36	2.214,79	2.259,08	2.304,26	2.350,35	2.397,35	2.445,30
IV	2.038,56	2.079,33	2.120,91	2.163,33	2.206,60	2.250,73	2.295,75	2.341,66	2.388,49	2.436,26	2.484,99	2.534,69	2.585,38	2.637,09	2.689,83
V	2.242,41	2.287,26	2.333,01	2.379,67	2.427,26	2.475,80	2.525,32	2.575,83	2.627,34	2.679,89	2.733,49	2.788,16	2.843,92	2.900,80	2.958,82

Nível	Referência														
	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	1.598,85	1.630,83	1.663,44	1.696,71	1.730,65	1.765,26	1.800,57	1.836,58	1.873,31	1.910,78	1.948,99	1.987,97	2.027,73	2.068,28	2.109,65
II	2.078,51	2.120,08	2.162,48	2.205,73	2.249,84	2.294,84	2.340,74	2.387,55	2.435,30	2.484,01	2.533,69	2.584,36	2.636,05	2.688,77	2.742,55
III	2.494,21	2.544,09	2.594,97	2.646,87	2.699,81	2.753,81	2.808,88	2.865,06	2.922,36	2.980,81	3.040,43	3.101,23	3.163,26	3.226,52	3.291,05
IV	2.743,63	2.798,50	2.854,47	2.911,56	2.969,79	3.029,19	3.089,77	3.151,57	3.214,60	3.278,89	3.344,47	3.411,36	3.479,58	3.549,18	3.620,16
V	3.017,99	3.078,35	3.139,92	3.202,72	3.266,77	3.332,11	3.398,75	3.466,72	3.536,06	3.606,78	3.678,91	3.752,49	3.827,54	3.904,09	3.982,18

Valor Atualizado – 29/04/2014 Piso Salarial 2013

Referência															
Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	1.567,00	1.598,34	1.630,31	1.662,92	1.696,18	1.730,10	1.764,71	1.800,00	1.836,00	1.872,73	1.910,18	1.948,39	1.987,36	2.027,11	2.067,65
II	1.634,55	1.667,24	1.700,59	1.734,60	1.769,29	1.804,68	1.840,77	1.877,59	1.915,14	1.953,44	1.992,51	2.032,36	2.073,01	2.114,47	2.156,76
III	1.961,46	2.000,69	2.040,71	2.081,52	2.123,15	2.165,61	2.208,92	2.253,10	2.298,17	2.344,13	2.391,01	2.438,83	2.487,61	2.537,36	2.588,11
IV	2.157,61	2.200,76	2.244,78	2.289,67	2.335,46	2.382,17	2.429,82	2.478,41	2.527,98	2.578,54	2.630,11	2.682,71	2.736,37	2.791,10	2.846,92
V	2.373,37	2.420,84	2.469,25	2.518,64	2.569,01	2.620,39	2.672,80	2.726,26	2.780,78	2.836,40	2.893,12	2.950,99	3.010,01	3.070,21	3.131,61

(Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2014)

Valor Atualizado – 29/04/2014 Piso Salarial 2013

Referência															
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	2.109,01	2.151,19	2.194,21	2.238,10	2.282,87	2.328,52	2.375,10	2.422,60	2.471,05	2.520,48	2.570,89	2.622,31	2.674,76	2.728,25	2.782,82
II	2.199,89	2.243,89	2.288,77	2.334,54	2.381,23	2.428,86	2.477,43	2.526,98	2.577,52	2.629,07	2.681,66	2.735,29	2.789,99	2.845,79	2.902,71
III	2.639,87	2.692,67	2.746,52	2.801,45	2.857,48	2.914,63	2.972,92	3.032,38	3.093,03	3.154,89	3.217,99	3.282,35	3.347,99	3.414,95	3.483,25
IV	2.903,86	2.961,93	3.021,17	3.081,60	3.143,23	3.206,09	3.270,21	3.335,62	3.402,33	3.470,38	3.539,78	3.610,58	3.682,79	3.756,45	3.831,58
V	3.194,24	3.258,13	3.323,29	3.389,76	3.457,55	3.526,70	3.597,24	3.669,18	3.742,56	3.817,42	3.893,76	3.971,64	4.051,07	4.132,09	4.214,73

(Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2014)

Referência 8,32% Nível I e II															
Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	1.697,37	1.734,03	1.771,49	1.809,75	1.848,84	1.888,78	1.929,58	1.971,26	2.013,84	2.057,33	2.101,77	2.147,17	2.193,55	2.240,93	2.289,33
II	1.764,92	1.803,04	1.841,99	1.881,77	1.922,42	1.963,95	2.006,37	2.049,70	2.093,98	2.139,21	2.185,41	2.232,62	2.280,84	2.330,11	2.380,44
III	1.961,46	2.000,69	2.040,71	2.081,52	2.123,15	2.165,61	2.208,92	2.253,10	2.298,17	2.344,13	2.391,01	2.438,83	2.487,61	2.537,36	2.588,11
IV	2.157,61	2.200,76	2.244,78	2.289,67	2.335,46	2.382,17	2.429,82	2.478,41	2.527,98	2.578,54	2.630,11	2.682,71	2.736,37	2.791,10	2.846,92
V	2.373,37	2.420,84	2.469,25	2.518,64	2.569,01	2.620,39	2.672,80	2.726,26	2.780,78	2.836,40	2.893,12	2.950,99	3.010,01	3.070,21	3.131,61

(Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2014)

Referência 8,32% Nível I e II															
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	2.154,56	2.201,10	2.248,64	2.297,21	2.346,83	2.397,53	2.449,31	2.502,22	2.556,27	2.611,48	2.667,89	2.725,52	2.784,39	2.844,53	2.905,97
II	2.247,41	2.295,95	2.345,54	2.396,21	2.447,97	2.500,84	2.554,86	2.610,05	2.666,42	2.724,02	2.782,86	2.842,97	2.904,37	2.967,11	3.031,20
III	2.639,87	2.692,67	2.746,52	2.801,45	2.857,48	2.914,63	2.972,92	3.032,38	3.093,03	3.154,89	3.217,99	3.282,35	3.347,99	3.414,95	3.483,25
IV	2.903,86	2.961,93	3.021,17	3.081,60	3.143,23	3.206,09	3.270,21	3.335,62	3.402,33	3.470,38	3.539,78	3.610,58	3.682,79	3.756,45	3.831,58
V	3.194,24	3.258,13	3.323,29	3.389,76	3.457,55	3.526,70	3.597,24	3.669,18	3.742,56	3.817,42	3.893,76	3.971,64	4.051,07	4.132,09	4.214,73

(Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2014)

ADICIONAL PEDAGÓGICO

EDUCAÇÃO INFANTIL	20%
ANOS INICIAIS	20%
ANOS FINAIS	10%

ADICIONAL PROFESSOR ALFABETIZADOR

1º e 2º ANO	10%
-------------	-----

ADICIONAL PEDAGÓGICO

EDUCAÇÃO INFANTIL	20%
ANOS INICIAIS	20%
ANOS FINAIS	10%

ADICIONAL PROFESSOR

1º e 2º ANO	10%
-------------	-----

(Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2014)

Anexo I

(Docentes e Professor de Tecnologia Educacional)

Crescimento Vertical	Porcentagem
Ensino Superior	10%
Especialização	10%
Mestrado	10%
Doutorado	10%
Crescimento Horizontal	2%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

Anexo I

(Docentes e Professor de Tecnologia Educacional) - Novembro de 2017

Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	R\$ 2.517,74	R\$ 2.568,09	R\$ 2.619,46	R\$ 2.671,85	R\$ 2.725,28	R\$ 2.779,79	R\$ 2.835,38	R\$ 2.892,09	R\$ 2.949,93	R\$ 3.008,93	R\$ 3.069,11	R\$ 3.130,49	R\$ 3.193,10	R\$ 3.256,97	R\$ 3.322,10
II	R\$ 2.769,51	R\$ 2.824,90	R\$ 2.881,40	R\$ 2.939,03	R\$ 2.997,81	R\$ 3.057,77	R\$ 3.118,92	R\$ 3.181,30	R\$ 3.244,93	R\$ 3.309,83	R\$ 3.376,02	R\$ 3.443,54	R\$ 3.512,41	R\$ 3.582,66	R\$ 3.654,31
III	R\$ 3.046,47	R\$ 3.107,39	R\$ 3.169,54	R\$ 3.232,93	R\$ 3.297,59	R\$ 3.363,54	R\$ 3.430,81	R\$ 3.499,43	R\$ 3.569,42	R\$ 3.640,81	R\$ 3.713,62	R\$ 3.787,90	R\$ 3.863,65	R\$ 3.940,93	R\$ 4.019,75
IV	R\$ 3.351,11	R\$ 3.418,13	R\$ 3.486,50	R\$ 3.556,23	R\$ 3.627,35	R\$ 3.699,90	R\$ 3.773,90	R\$ 3.849,37	R\$ 3.926,36	R\$ 4.004,89	R\$ 4.084,99	R\$ 4.166,69	R\$ 4.250,02	R\$ 4.335,02	R\$ 4.421,72
V	R\$ 3.686,22	R\$ 3.759,95	R\$ 3.835,15	R\$ 3.911,85	R\$ 3.990,09	R\$ 4.069,89	R\$ 4.151,29	R\$ 4.234,31	R\$ 4.319,00	R\$ 4.405,38	R\$ 4.493,49	R\$ 4.583,36	R\$ 4.675,02	R\$ 4.768,52	R\$ 4.863,89
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	R\$ 3.388,55	R\$ 3.456,32	R\$ 3.525,44	R\$ 3.595,95	R\$ 3.667,87	R\$ 3.741,23	R\$ 3.816,05	R\$ 3.892,37	R\$ 3.970,22	R\$ 4.049,63	R\$ 4.130,62	R\$ 4.213,23	R\$ 4.297,50	R\$ 4.383,45	R\$ 4.471,12
II	R\$ 3.727,40	R\$ 3.801,95	R\$ 3.877,99	R\$ 3.955,55	R\$ 4.034,66	R\$ 4.115,35	R\$ 4.197,66	R\$ 4.281,61	R\$ 4.367,24	R\$ 4.454,59	R\$ 4.543,68	R\$ 4.634,55	R\$ 4.727,25	R\$ 4.821,79	R\$ 4.918,23
III	R\$ 4.100,14	R\$ 4.182,14	R\$ 4.265,79	R\$ 4.351,10	R\$ 4.438,12	R\$ 4.526,89	R\$ 4.617,43	R\$ 4.709,77	R\$ 4.803,97	R\$ 4.900,05	R\$ 4.998,05	R\$ 5.098,01	R\$ 5.199,97	R\$ 5.303,97	R\$ 5.410,05
IV	R\$ 4.510,16	R\$ 4.600,36	R\$ 4.692,37	R\$ 4.786,21	R\$ 4.881,94	R\$ 4.979,58	R\$ 5.079,17	R\$ 5.180,75	R\$ 5.284,37	R\$ 5.390,05	R\$ 5.497,85	R\$ 5.607,81	R\$ 5.719,97	R\$ 5.834,37	R\$ 5.951,05
V	R\$ 4.961,17	R\$ 5.060,39	R\$ 5.161,60	R\$ 5.264,83	R\$ 5.370,13	R\$ 5.477,53	R\$ 5.587,08	R\$ 5.698,83	R\$ 5.812,80	R\$ 5.929,06	R\$ 6.047,64	R\$ 6.168,59	R\$ 6.291,96	R\$ 6.417,80	R\$ 6.546,16
Piso Salarial			R\$ 2.517,74												

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

Anexo IA

(Professores disciplinas específicas, professores plantonistas)

Crescimento Vertical	Porcentagem
Ensino Superior	10%
Especialização	10%
Mestrado	10%
Doutorado	10%
Crescimento Horizontal	2%

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 230/2017)

Anexo IA

(Professores disciplinas específicas, professores plantonistas) - Novembro de 2017

Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	R\$ 2.298,80	R\$ 2.344,78	R\$ 2.391,67	R\$ 2.439,50	R\$ 2.488,30	R\$ 2.538,06	R\$ 2.588,82	R\$ 2.640,60	R\$ 2.693,41	R\$ 2.747,28	R\$ 2.802,22	R\$ 2.858,27	R\$ 2.915,43	R\$ 2.973,74	R\$ 3.033,22
II	R\$ 2.528,68	R\$ 2.579,25	R\$ 2.630,84	R\$ 2.683,46	R\$ 2.737,12	R\$ 2.791,87	R\$ 2.847,70	R\$ 2.904,66	R\$ 2.962,75	R\$ 3.022,01	R\$ 3.082,45	R\$ 3.144,10	R\$ 3.206,98	R\$ 3.271,12	R\$ 3.336,54
III	R\$ 2.781,55	R\$ 2.837,18	R\$ 2.893,92	R\$ 2.951,80	R\$ 3.010,84	R\$ 3.071,05	R\$ 3.132,47	R\$ 3.195,12	R\$ 3.259,03	R\$ 3.324,21	R\$ 3.390,69	R\$ 3.458,51	R\$ 3.527,68	R\$ 3.598,23	R\$ 3.670,19
IV	R\$ 3.059,70	R\$ 3.120,90	R\$ 3.183,31	R\$ 3.246,98	R\$ 3.311,92	R\$ 3.378,16	R\$ 3.445,72	R\$ 3.514,64	R\$ 3.584,93	R\$ 3.656,63	R\$ 3.729,76	R\$ 3.804,36	R\$ 3.880,44	R\$ 3.958,05	R\$ 4.037,21
V	R\$ 3.365,67	R\$ 3.432,99	R\$ 3.501,65	R\$ 3.571,68	R\$ 3.643,11	R\$ 3.715,98	R\$ 3.790,29	R\$ 3.866,10	R\$ 3.943,42	R\$ 4.022,29	R\$ 4.102,74	R\$ 4.184,79	R\$ 4.268,49	R\$ 4.353,86	R\$ 4.440,93
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	R\$ 3.093,88	R\$ 3.155,76	R\$ 3.218,87	R\$ 3.283,25	R\$ 3.348,92	R\$ 3.415,90	R\$ 3.484,21	R\$ 3.553,90	R\$ 3.624,98	R\$ 3.697,48	R\$ 3.771,43	R\$ 3.846,85	R\$ 3.923,79	R\$ 4.002,27	R\$ 4.082,31
II	R\$ 3.403,27	R\$ 3.471,34	R\$ 3.540,76	R\$ 3.611,58	R\$ 3.683,81	R\$ 3.757,49	R\$ 3.832,64	R\$ 3.909,29	R\$ 3.987,47	R\$ 4.067,22	R\$ 4.148,57	R\$ 4.231,54	R\$ 4.316,17	R\$ 4.402,49	R\$ 4.490,54
III	R\$ 3.743,60	R\$ 3.818,47	R\$ 3.894,84	R\$ 3.972,74	R\$ 4.052,19	R\$ 4.133,23	R\$ 4.215,90	R\$ 4.300,22	R\$ 4.386,22	R\$ 4.473,95	R\$ 4.563,42	R\$ 4.654,69	R\$ 4.747,79	R\$ 4.842,74	R\$ 4.939,60
IV	R\$ 4.117,96	R\$ 4.200,32	R\$ 4.284,32	R\$ 4.370,01	R\$ 4.457,41	R\$ 4.546,56	R\$ 4.637,49	R\$ 4.730,24	R\$ 4.824,84	R\$ 4.921,34	R\$ 5.019,77	R\$ 5.120,16	R\$ 5.222,57	R\$ 5.327,02	R\$ 5.433,56
V	R\$ 4.529,75	R\$ 4.620,35	R\$ 4.712,75	R\$ 4.807,01	R\$ 4.903,15	R\$ 5.001,21	R\$ 5.101,24	R\$ 5.203,26	R\$ 5.307,33	R\$ 5.413,47	R\$ 5.521,74	R\$ 5.632,18	R\$ 5.744,82	R\$ 5.859,72	R\$ 5.976,91
Piso Salarial			R\$ 2.298,80												

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 230/2017)

Anexo IB

(Auxiliares de Educação Especial)

Nível Superior (I)	0%
Especialização (II)	20%
Mestrado (III)	10%
Doutorado (IV)	10%

Referência															
Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	1.698,79	1.732,77	1.767,42	1.802,77	1.838,82	1.875,60	1.913,11	1.951,38	1.990,40	2.030,21	2.070,82	2.112,23	2.154,48	2.197,57	2.241,52
II	2.038,55	2.079,32	2.120,91	2.163,32	2.206,59	2.250,72	2.295,74	2.341,65	2.388,48	2.436,25	2.484,98	2.534,68	2.585,37	2.637,08	2.689,82
III	2.242,40	2.287,25	2.333,00	2.379,66	2.427,25	2.475,79	2.525,31	2.575,82	2.627,33	2.679,88	2.733,48	2.788,15	2.843,91	2.900,79	2.958,80
IV	2.466,64	2.515,98	2.566,30	2.617,62	2.669,97	2.723,37	2.777,84	2.833,40	2.890,07	2.947,87	3.006,82	3.066,96	3.128,30	3.190,87	3.254,68

Referência															
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	2.286,35	2.332,07	2.378,72	2.426,29	2.474,82	2.524,31	2.574,80	2.626,29	2.678,82	2.732,40	2.787,05	2.842,79	2.899,64	2.957,63	3.016,79
II	2.743,62	2.798,49	2.854,46	2.911,55	2.969,78	3.029,18	3.089,76	3.151,55	3.214,58	3.278,88	3.344,45	3.411,34	3.479,57	3.549,16	3.620,14
III	3.017,98	3.078,34	3.139,91	3.202,70	3.266,76	3.332,09	3.398,73	3.466,71	3.536,04	3.606,76	3.678,90	3.752,48	3.827,53	3.904,08	3.982,16
IV	3.319,78	3.386,17	3.453,90	3.522,97	3.593,43	3.665,30	3.738,61	3.813,38	3.889,65	3.967,44	4.046,79	4.127,73	4.210,28	4.294,49	4.380,38

ADICIONAL PEDAGÓGICO	10%
----------------------	-----

Anexo II

(Orientador - Supervisor - Administrador)

Crescimento Vertical	Porcentagem
Especialização	10%
Mestrado	10%
Doutorado	10%
Crescimento Horizontal	2%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

Anexo II

(Orientador - Supervisor - Administrador) - Novembro de 2017

Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	R\$ 2.769,51	R\$ 2.824,90	R\$ 2.881,40	R\$ 2.939,03	R\$ 2.997,81	R\$ 3.057,76	R\$ 3.118,92	R\$ 3.181,30	R\$ 3.244,92	R\$ 3.309,82	R\$ 3.376,02	R\$ 3.443,54	R\$ 3.512,41	R\$ 3.582,66	R\$ 3.654,31
II	R\$ 3.046,46	R\$ 3.107,39	R\$ 3.169,54	R\$ 3.232,93	R\$ 3.297,59	R\$ 3.363,54	R\$ 3.430,81	R\$ 3.499,43	R\$ 3.569,41	R\$ 3.640,80	R\$ 3.713,62	R\$ 3.787,89	R\$ 3.863,65	R\$ 3.940,92	R\$ 4.019,74
III	R\$ 3.351,11	R\$ 3.418,13	R\$ 3.486,49	R\$ 3.556,22	R\$ 3.627,35	R\$ 3.699,89	R\$ 3.773,89	R\$ 3.849,37	R\$ 3.926,36	R\$ 4.004,88	R\$ 4.084,98	R\$ 4.166,68	R\$ 4.250,01	R\$ 4.335,01	R\$ 4.421,71
IV	R\$ 3.686,22	R\$ 3.759,94	R\$ 3.835,14	R\$ 3.911,84	R\$ 3.990,08	R\$ 4.069,88	R\$ 4.151,28	R\$ 4.234,31	R\$ 4.318,99	R\$ 4.405,37	R\$ 4.493,48	R\$ 4.583,35	R\$ 4.675,02	R\$ 4.768,52	R\$ 4.863,89
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	R\$ 3.727,40	R\$ 3.801,94	R\$ 3.877,98	R\$ 3.955,54	R\$ 4.034,65	R\$ 4.115,35	R\$ 4.197,65	R\$ 4.281,61	R\$ 4.367,24	R\$ 4.454,58	R\$ 4.543,67	R\$ 4.634,55	R\$ 4.727,24	R\$ 4.821,78	R\$ 4.918,22
II	R\$ 4.100,14	R\$ 4.182,14	R\$ 4.265,78	R\$ 4.351,10	R\$ 4.438,12	R\$ 4.526,88	R\$ 4.617,42	R\$ 4.709,77	R\$ 4.803,96	R\$ 4.900,04	R\$ 4.998,04	R\$ 5.098,00	R\$ 5.199,96	R\$ 5.303,96	R\$ 5.410,04
III	R\$ 4.510,15	R\$ 4.600,35	R\$ 4.692,36	R\$ 4.786,21	R\$ 4.881,93	R\$ 4.979,57	R\$ 5.079,16	R\$ 5.180,74	R\$ 5.284,36	R\$ 5.390,05	R\$ 5.497,85	R\$ 5.607,80	R\$ 5.719,96	R\$ 5.834,36	R\$ 5.951,05
IV	R\$ 4.961,16	R\$ 5.060,39	R\$ 5.161,59	R\$ 5.264,83	R\$ 5.370,12	R\$ 5.477,53	R\$ 5.587,08	R\$ 5.698,82	R\$ 5.812,79	R\$ 5.929,05	R\$ 6.047,63	R\$ 6.168,58	R\$ 6.291,96	R\$ 6.417,79	R\$ 6.546,15
Piso Salarial			R\$ 2.769,51												

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

ANEXO III

Grupo Funcional: PROFIS- DA EDUCAÇÃO

Categoria Funcional: EQUIPE MULTIDISCIPLINAR:

Psicólogo - Nutricionista - Assistente Social - Fisioterapeuta - Psicopedagogo - Terapeuta Ocupacional - Fonoaudiólogo -

40 Horas Semanais

Crescimento Horizontal	2%
Salário Inicial	1.800,00
Nível Superior (I)	0%
Especialização (II)	20%
Mestrado (III)	10%
Doutorado (IV)	10%

Referência															
Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	1.800,00	1.836,00	1.872,72	1.910,17	1.948,38	1.987,35	2.027,09	2.067,63	2.108,99	2.151,17	2.194,19	2.238,07	2.282,84	2.328,49	2.375,06
II	2.160,00	2.203,20	2.247,26	2.292,21	2.338,05	2.384,81	2.432,51	2.481,16	2.530,78	2.581,40	2.633,03	2.685,69	2.739,40	2.794,19	2.850,07
III	2.376,00	2.423,52	2.471,99	2.521,43	2.571,86	2.623,30	2.675,76	2.729,28	2.783,86	2.839,54	2.896,33	2.954,26	3.013,34	3.073,61	3.135,08
IV	2.613,60	2.665,87	2.719,19	2.773,57	2.829,04	2.885,63	2.943,34	3.002,20	3.062,25	3.123,49	3.185,96	3.249,68	3.314,68	3.380,97	3.448,59

Referência															
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	2.422,56	2.471,01	2.520,43	2.570,84	2.622,26	2.674,71	2.728,20	2.782,76	2.838,42	2.895,19	2.953,09	3.012,15	3.072,40	3.133,84	3.196,52
II	2.907,08	2.965,22	3.024,52	3.085,01	3.146,71	3.209,65	3.273,84	3.339,32	3.406,10	3.474,22	3.543,71	3.614,58	3.686,87	3.760,61	3.835,82
III	3.197,78	3.261,74	3.326,97	3.393,51	3.461,38	3.530,61	3.601,22	3.673,25	3.746,71	3.821,65	3.898,08	3.976,04	4.055,56	4.136,67	4.219,41
IV	3.517,56	3.587,91	3.659,67	3.732,86	3.807,52	3.883,67	3.961,35	4.040,57	4.121,38	4.203,81	4.287,89	4.373,65	4.461,12	4.550,34	4.641,35

Anexo III

(Psicólogo - Nutricionista - Assistente Social - Fisioterapeuta - Psicopedagogo - Terapeuta Ocupacional - Fonoaudiólogo)

Crescimento Vertical	Porcentagem
Especialização	20%
Mestrado	10%
Doutorado	10%
Crescimento Horizontal	2%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

Anexo III

(Psicólogo - Nutricionista - Assistente Social - Fisioterapeuta - Psicopedagogo - Terapeuta Ocupacional - Fonoaudiólogo) - Novembro de 2017

Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	R\$ 2.298,80	R\$ 2.344,78	R\$ 2.391,67	R\$ 2.439,50	R\$ 2.488,30	R\$ 2.538,06	R\$ 2.588,82	R\$ 2.640,60	R\$ 2.693,41	R\$ 2.747,28	R\$ 2.802,22	R\$ 2.858,27	R\$ 2.915,43	R\$ 2.973,74	R\$ 3.033,22
II	R\$ 2.758,56	R\$ 2.813,73	R\$ 2.870,01	R\$ 2.927,41	R\$ 2.985,95	R\$ 3.045,67	R\$ 3.106,59	R\$ 3.168,72	R\$ 3.232,09	R\$ 3.296,73	R\$ 3.362,67	R\$ 3.429,92	R\$ 3.498,52	R\$ 3.568,49	R\$ 3.639,86
III	R\$ 3.034,42	R\$ 3.095,10	R\$ 3.157,01	R\$ 3.220,15	R\$ 3.284,55	R\$ 3.350,24	R\$ 3.417,25	R\$ 3.485,59	R\$ 3.555,30	R\$ 3.626,41	R\$ 3.698,94	R\$ 3.772,91	R\$ 3.848,37	R\$ 3.925,34	R\$ 4.003,85
IV	R\$ 3.337,86	R\$ 3.404,61	R\$ 3.472,71	R\$ 3.542,16	R\$ 3.613,00	R\$ 3.685,26	R\$ 3.758,97	R\$ 3.834,15	R\$ 3.910,83	R\$ 3.989,05	R\$ 4.068,83	R\$ 4.150,21	R\$ 4.233,21	R\$ 4.317,87	R\$ 4.404,23
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	R\$ 3.093,88	R\$ 3.155,76	R\$ 3.218,87	R\$ 3.283,25	R\$ 3.348,92	R\$ 3.415,90	R\$ 3.484,21	R\$ 3.553,90	R\$ 3.624,98	R\$ 3.697,48	R\$ 3.771,43	R\$ 3.846,85	R\$ 3.923,79	R\$ 4.002,27	R\$ 4.082,31
II	R\$ 3.712,66	R\$ 3.786,91	R\$ 3.862,65	R\$ 3.939,90	R\$ 4.018,70	R\$ 4.099,08	R\$ 4.181,06	R\$ 4.264,68	R\$ 4.349,97	R\$ 4.436,97	R\$ 4.525,71	R\$ 4.616,22	R\$ 4.708,55	R\$ 4.802,72	R\$ 4.898,77
III	R\$ 4.083,92	R\$ 4.165,60	R\$ 4.248,91	R\$ 4.333,89	R\$ 4.420,57	R\$ 4.508,98	R\$ 4.599,16	R\$ 4.691,15	R\$ 4.784,97	R\$ 4.880,67	R\$ 4.978,28	R\$ 5.077,85	R\$ 5.179,40	R\$ 5.282,99	R\$ 5.388,65
IV	R\$ 4.492,32	R\$ 4.582,16	R\$ 4.673,81	R\$ 4.767,28	R\$ 4.862,63	R\$ 4.959,88	R\$ 5.059,08	R\$ 5.160,26	R\$ 5.263,47	R\$ 5.368,73	R\$ 5.476,11	R\$ 5.585,63	R\$ 5.697,34	R\$ 5.811,29	R\$ 5.927,52
Piso Salarial			R\$ 2.298,80												

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

Crescimento Vertical	Porcentagem
Especialização	10%
Mestrado	10%
Doutorado	10%
Crescimento Horizontal	1%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

ANEXO-IV

Grupo Funcional: PROFIS-DA EDUCAÇÃO

Categoria Funcional: Equipe Setorial Técnica Administrativa

Técnico de Telecentro - Técnico de Espaço Multiuso - Bibliotecário

40 Horas Semanais

Crescimento Horizontal	1%
Salário Inicial	1.445,31
Ensino Superior (I)	0%
Especialização (II)	10%
Mestrado (III)	10%
Doutorado (IV)	10%

Referência															
Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	1.445,31	1.459,76	1.474,36	1.489,10	1.504,00	1.519,04	1.534,23	1.549,57	1.565,06	1.580,71	1.596,52	1.612,49	1.628,61	1.644,90	1.661,35
II	1.589,84	1.605,74	1.621,80	1.638,01	1.654,39	1.670,94	1.687,65	1.704,52	1.721,57	1.738,79	1.756,17	1.773,74	1.791,47	1.809,39	1.827,48
III	1.748,83	1.766,31	1.783,98	1.801,82	1.819,83	1.838,03	1.856,41	1.874,98	1.893,73	1.912,66	1.931,79	1.951,11	1.970,62	1.990,33	2.010,23
IV	1.923,70	1.942,93	1.962,36	1.981,98	2.001,80	2.021,82	2.042,04	2.062,46	2.083,09	2.103,92	2.124,96	2.146,21	2.167,67	2.189,34	2.211,24

Referência															
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	1.677,96	1.694,74	1.711,69	1.728,80	1.746,09	1.763,55	1.781,19	1.799,00	1.816,99	1.835,16	1.853,51	1.872,05	1.890,77	1.909,68	1.928,77
II	1.845,76	1.864,21	1.882,86	1.901,68	1.920,70	1.939,91	1.959,31	1.978,90	1.998,69	2.018,68	2.038,86	2.059,25	2.079,84	2.100,64	2.121,65
III	2.030,33	2.050,63	2.071,14	2.091,85	2.112,77	2.133,90	2.155,24	2.176,79	2.198,56	2.220,54	2.242,75	2.265,18	2.287,83	2.310,71	2.333,81
IV	2.233,35	2.255,68	2.278,24	2.301,02	2.324,03	2.347,27	2.370,75	2.394,45	2.418,40	2.442,58	2.467,01	2.491,68	2.516,59	2.541,76	2.567,18

Anexo IV

(Técnico de Telecentro - Técnico de Espaço Multiuso - Bibliotecário) - Novembro de 2017

Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	R\$ 1.822,93	R\$ 1.841,16	R\$ 1.859,57	R\$ 1.878,17	R\$ 1.896,95	R\$ 1.915,92	R\$ 1.935,08	R\$ 1.954,43	R\$ 1.973,97	R\$ 1.993,71	R\$ 2.013,65	R\$ 2.033,79	R\$ 2.054,12	R\$ 2.074,66	R\$ 2.095,41
II	R\$ 2.005,22	R\$ 2.025,28	R\$ 2.045,53	R\$ 2.065,98	R\$ 2.086,64	R\$ 2.107,51	R\$ 2.128,58	R\$ 2.149,87	R\$ 2.171,37	R\$ 2.193,08	R\$ 2.215,01	R\$ 2.237,16	R\$ 2.259,54	R\$ 2.282,13	R\$ 2.304,95
III	R\$ 2.205,75	R\$ 2.227,80	R\$ 2.250,08	R\$ 2.272,58	R\$ 2.295,31	R\$ 2.318,26	R\$ 2.341,44	R\$ 2.364,86	R\$ 2.388,51	R\$ 2.412,39	R\$ 2.436,52	R\$ 2.460,88	R\$ 2.485,49	R\$ 2.510,34	R\$ 2.535,45
IV	R\$ 2.426,32	R\$ 2.450,58	R\$ 2.475,09	R\$ 2.499,84	R\$ 2.524,84	R\$ 2.550,09	R\$ 2.575,59	R\$ 2.601,34	R\$ 2.627,36	R\$ 2.653,63	R\$ 2.680,17	R\$ 2.706,97	R\$ 2.734,04	R\$ 2.761,38	R\$ 2.788,99
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	R\$ 2.116,37	R\$ 2.137,53	R\$ 2.158,90	R\$ 2.180,49	R\$ 2.202,30	R\$ 2.224,32	R\$ 2.246,56	R\$ 2.269,03	R\$ 2.291,72	R\$ 2.314,64	R\$ 2.337,78	R\$ 2.361,16	R\$ 2.384,77	R\$ 2.408,62	R\$ 2.432,71
II	R\$ 2.328,00	R\$ 2.351,28	R\$ 2.374,79	R\$ 2.398,54	R\$ 2.422,53	R\$ 2.446,75	R\$ 2.471,22	R\$ 2.495,93	R\$ 2.520,89	R\$ 2.546,10	R\$ 2.571,56	R\$ 2.597,28	R\$ 2.623,25	R\$ 2.649,48	R\$ 2.675,98
III	R\$ 2.560,80	R\$ 2.586,41	R\$ 2.612,27	R\$ 2.638,40	R\$ 2.664,78	R\$ 2.691,43	R\$ 2.718,34	R\$ 2.745,53	R\$ 2.772,98	R\$ 2.800,71	R\$ 2.828,72	R\$ 2.857,01	R\$ 2.885,58	R\$ 2.914,43	R\$ 2.943,58
IV	R\$ 2.816,88	R\$ 2.845,05	R\$ 2.873,50	R\$ 2.902,24	R\$ 2.931,26	R\$ 2.960,57	R\$ 2.990,18	R\$ 3.020,08	R\$ 3.050,28	R\$ 3.080,78	R\$ 3.111,59	R\$ 3.142,71	R\$ 3.174,13	R\$ 3.205,87	R\$ 3.237,93
Piso Salarial			R\$ 1.822,93												

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

ANEXO-V

Grupo Funcional: PROFIS- DA EDUCAÇÃO

Categoria Funcional: Equipe Setorial Técnica Administrativa

Técnico-em Enfermagem – Agente Administrativo

40 Horas Semanais

Crescimento Horizontal	1%
Salário Inicial	1.300,00
Ensino Fundamental (I)	0%
Nível Médio (II)	20%
Nível Técnico/Hab. Profissional (III)	20%

Referência															
Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	1.300,00	1.313,00	1.326,13	1.339,39	1.352,79	1.366,31	1.379,98	1.393,78	1.407,71	1.421,79	1.436,01	1.450,37	1.464,87	1.479,52	1.494,32
II	1.560,00	1.575,60	1.591,36	1.607,27	1.623,34	1.639,58	1.655,97	1.672,53	1.689,26	1.706,15	1.723,21	1.740,44	1.757,85	1.775,43	1.793,18
III	1.872,00	1.890,72	1.909,63	1.928,72	1.948,01	1.967,49	1.987,17	2.007,04	2.027,11	2.047,38	2.067,85	2.088,53	2.109,42	2.130,51	2.151,82

		Referência													
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	1.509,26	1.524,35	1.539,60	1.554,99	1.570,54	1.586,25	1.602,11	1.618,13	1.634,31	1.650,66	1.667,16	1.683,83	1.700,67	1.717,68	1.734,86
II	1.811,11	1.829,22	1.847,51	1.865,99	1.884,65	1.903,50	1.922,53	1.941,76	1.961,17	1.980,79	2.000,59	2.020,60	2.040,81	2.061,21	2.081,83
III	2.173,33	2.195,07	2.217,02	2.239,19	2.261,58	2.284,20	2.307,04	2.330,11	2.353,41	2.376,94	2.400,71	2.424,72	2.448,97	2.473,46	2.498,19

Anexo V

(Técnico em Enfermagem - Agente Administrativo)

Crescimento Vertical	Porcentagem
Nível Médio	20%
Nível Técnico/ Hab. Profissional	20%
Crescimento Horizontal	1%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

Anexo V

(Técnico em Enfermagem - Agente Administrativo) - Novembro de 2017

Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	R\$ 1.639,66	R\$ 1.656,06	R\$ 1.672,62	R\$ 1.689,34	R\$ 1.706,24	R\$ 1.723,30	R\$ 1.740,53	R\$ 1.757,94	R\$ 1.775,52	R\$ 1.793,27	R\$ 1.811,20	R\$ 1.829,32	R\$ 1.847,61	R\$ 1.866,09	R\$ 1.884,75
II	R\$ 1.967,59	R\$ 1.987,27	R\$ 2.007,14	R\$ 2.027,21	R\$ 2.047,48	R\$ 2.067,96	R\$ 2.088,64	R\$ 2.109,52	R\$ 2.130,62	R\$ 2.151,93	R\$ 2.173,45	R\$ 2.195,18	R\$ 2.217,13	R\$ 2.239,30	R\$ 2.261,70
III	R\$ 2.361,11	R\$ 2.384,72	R\$ 2.408,57	R\$ 2.432,65	R\$ 2.456,98	R\$ 2.481,55	R\$ 2.506,37	R\$ 2.531,43	R\$ 2.556,74	R\$ 2.582,31	R\$ 2.608,13	R\$ 2.634,22	R\$ 2.660,56	R\$ 2.687,16	R\$ 2.714,04
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	R\$ 1.903,59	R\$ 1.922,63	R\$ 1.941,86	R\$ 1.961,28	R\$ 1.980,89	R\$ 2.000,70	R\$ 2.020,70	R\$ 2.040,91	R\$ 2.061,32	R\$ 2.081,93	R\$ 2.102,75	R\$ 2.123,78	R\$ 2.145,02	R\$ 2.166,47	R\$ 2.188,13
II	R\$ 2.284,31	R\$ 2.307,16	R\$ 2.330,23	R\$ 2.353,53	R\$ 2.377,07	R\$ 2.400,84	R\$ 2.424,84	R\$ 2.449,09	R\$ 2.473,58	R\$ 2.498,32	R\$ 2.523,30	R\$ 2.548,54	R\$ 2.574,02	R\$ 2.599,76	R\$ 2.625,76
III	R\$ 2.741,18	R\$ 2.768,59	R\$ 2.796,27	R\$ 2.824,24	R\$ 2.852,48	R\$ 2.881,00	R\$ 2.909,81	R\$ 2.938,91	R\$ 2.968,30	R\$ 2.997,98	R\$ 3.027,96	R\$ 3.058,24	R\$ 3.088,83	R\$ 3.119,71	R\$ 3.150,91
Piso Salarial			R\$ 1.639,66												

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

ANEXO VI

Grupo Funcional: PROFIS- DA EDUCAÇÃO

Categoria Funcional: Equipe Setorial Técnica Administrativa
 Instrutor de Fanfarra - Instrutor de Grupo Folclórico - Motorista - Pedreiro - Carpinteiro -
 40 Horas Semanais

Crescimento Horizontal	1%
Salário Inicial	1.150,00
Ensino Fundamental (I)	0%
Nível Médio (II)	20%
Nível Técnico/Hab. Profissional (III)	20%

Referência															
Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	1.150,00	1.161,50	1.173,12	1.184,85	1.196,69	1.208,66	1.220,75	1.232,96	1.245,29	1.257,74	1.270,32	1.283,02	1.295,85	1.308,81	1.321,90
II	1.380,00	1.393,80	1.407,74	1.421,82	1.436,03	1.450,39	1.464,90	1.479,55	1.494,34	1.509,29	1.524,38	1.539,62	1.555,02	1.570,57	1.586,27
III	1.656,00	1.672,56	1.689,29	1.706,18	1.723,24	1.740,47	1.757,88	1.775,46	1.793,21	1.811,14	1.829,25	1.847,55	1.866,02	1.884,68	1.903,53

Referência															
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	1.335,11	1.348,47	1.361,95	1.375,57	1.389,33	1.403,22	1.417,25	1.431,42	1.445,74	1.460,19	1.474,80	1.489,54	1.504,44	1.519,48	1.534,68
II	1.602,14	1.618,16	1.634,34	1.650,68	1.667,19	1.683,86	1.700,70	1.717,71	1.734,88	1.752,23	1.769,76	1.787,45	1.805,33	1.823,38	1.841,62
III	1.922,56	1.941,79	1.961,21	1.980,82	2.000,63	2.020,63	2.040,84	2.061,25	2.081,86	2.102,68	2.123,71	2.144,94	2.166,39	2.188,06	2.209,94

Anexo VI

(Instrutor de Fanfarra - Instrutor de Grupo Folclórico - Pedreiro - Carpinteiro) - Agosto

Crescimento Vertical	Porcentagem
Nível Médio	20%
Nível Técnico/ Hab. Profissional	20%
Crescimento Horizontal	1%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

Anexo VI

(Instrutor de Fanfarra - Instrutor de Grupo Folclórico - Pedreiro - Carpinteiro) - Novembro de 2017

Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	R\$ 1.450,47	R\$ 1.464,97	R\$ 1.479,62	R\$ 1.494,42	R\$ 1.509,36	R\$ 1.524,46	R\$ 1.539,70	R\$ 1.555,10	R\$ 1.570,65	R\$ 1.586,36	R\$ 1.602,22	R\$ 1.618,24	R\$ 1.634,43	R\$ 1.650,77	R\$ 1.667,28
II	R\$ 1.740,56	R\$ 1.757,97	R\$ 1.775,55	R\$ 1.793,30	R\$ 1.811,24	R\$ 1.829,35	R\$ 1.847,64	R\$ 1.866,12	R\$ 1.884,78	R\$ 1.903,63	R\$ 1.922,67	R\$ 1.941,89	R\$ 1.961,31	R\$ 1.980,92	R\$ 2.000,73
III	R\$ 2.088,68	R\$ 2.109,56	R\$ 2.130,66	R\$ 2.151,97	R\$ 2.173,49	R\$ 2.195,22	R\$ 2.217,17	R\$ 2.239,34	R\$ 2.261,74	R\$ 2.284,36	R\$ 2.307,20	R\$ 2.330,27	R\$ 2.353,57	R\$ 2.377,11	R\$ 2.400,88
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	R\$ 1.683,95	R\$ 1.700,79	R\$ 1.717,80	R\$ 1.734,98	R\$ 1.752,33	R\$ 1.769,85	R\$ 1.787,55	R\$ 1.805,42	R\$ 1.823,48	R\$ 1.841,71	R\$ 1.860,13	R\$ 1.878,73	R\$ 1.897,52	R\$ 1.916,49	R\$ 1.935,66
II	R\$ 2.020,74	R\$ 2.040,95	R\$ 2.061,36	R\$ 2.081,97	R\$ 2.102,79	R\$ 2.123,82	R\$ 2.145,06	R\$ 2.166,51	R\$ 2.188,17	R\$ 2.210,05	R\$ 2.232,15	R\$ 2.254,48	R\$ 2.277,02	R\$ 2.299,79	R\$ 2.322,79
III	R\$ 2.424,89	R\$ 2.449,14	R\$ 2.473,63	R\$ 2.498,37	R\$ 2.523,35	R\$ 2.548,58	R\$ 2.574,07	R\$ 2.599,81	R\$ 2.625,81	R\$ 2.652,07	R\$ 2.678,59	R\$ 2.705,37	R\$ 2.732,43	R\$ 2.759,75	R\$ 2.787,35
Piso Salarial			R\$ 1.450,47												

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

Crescimento Vertical	Porcentagem
Nível Médio	20%
Nível Técnico/ Hab. Profissional	20%
Crescimento Horizontal	1%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

Anexo VI
A Motorista – Novembro de 2017

Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	R\$ 1.650,50	R\$ 1.667,01	R\$ 1.683,68	R\$ 1.700,51	R\$ 1.717,52	R\$ 1.734,69	R\$ 1.752,04	R\$ 1.769,56	R\$ 1.787,25	R\$ 1.805,13	R\$ 1.823,18	R\$ 1.841,41	R\$ 1.859,82	R\$ 1.878,42	R\$ 1.897,21
II	R\$ 1.980,60	R\$ 2.000,41	R\$ 2.020,41	R\$ 2.040,61	R\$ 2.040,61	R\$ 2.061,02	R\$ 2.081,63	R\$ 2.102,45	R\$ 2.123,47	R\$ 2.144,71	R\$ 2.166,15	R\$ 2.187,81	R\$ 2.209,69	R\$ 2.231,79	R\$ 2.254,11
III	R\$ 2.376,72	R\$ 2.400,49	R\$ 2.424,49	R\$ 2.448,74	R\$ 2.473,22	R\$ 2.497,96	R\$ 2.522,94	R\$ 2.548,17	R\$ 2.573,65	R\$ 2.599,38	R\$ 2.625,38	R\$ 2.651,63	R\$ 2.678,15	R\$ 2.704,93	R\$ 2.731,98
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	R\$ 1.916,18	R\$ 1.935,34	R\$ 1.954,69	R\$ 1.974,24	R\$ 1.993,98	R\$ 2.013,92	R\$ 2.034,06	R\$ 2.054,40	R\$ 2.074,95	R\$ 2.095,70	R\$ 2.116,65	R\$ 2.137,82	R\$ 2.159,20	R\$ 2.180,79	R\$ 2.202,60
II	R\$ 2.276,65	R\$ 2.299,42	R\$ 2.322,41	R\$ 2.345,63	R\$ 2.369,09	R\$ 2.392,78	R\$ 2.416,71	R\$ 2.440,88	R\$ 2.465,28	R\$ 2.489,94	R\$ 2.514,84	R\$ 2.539,98	R\$ 2.565,38	R\$ 2.591,04	R\$ 2.616,95
III	R\$ 2.759,30	R\$ 2.786,89	R\$ 2.814,76	R\$ 2.842,91	R\$ 2.871,34	R\$ 2.900,05	R\$ 2.929,05	R\$ 2.958,34	R\$ 2.987,92	R\$ 3.017,80	R\$ 3.047,98	R\$ 3.078,46	R\$ 3.109,25	R\$ 3.140,34	R\$ 3.171,74
Piso Salarial		R\$ 1.650,50													

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

Anexo VIA (Motorista)

Crescimento Vertical	Porcentagem
Nível Médio	20%
Nível Técnico/ Hab. Profissional	20%
Crescimento Horizontal	1%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 238/2017)

Anexo VI A Motorista - Novembro de 2017

Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	R\$ 1.650,50	R\$ 1.667,01	R\$ 1.683,68	R\$ 1.700,51	R\$ 1.717,52	R\$ 1.734,69	R\$ 1.752,04	R\$ 1.769,56	R\$ 1.787,25	R\$ 1.805,13	R\$ 1.823,18	R\$ 1.841,41	R\$ 1.859,82	R\$ 1.878,42	R\$ 1.897,21
II	R\$ 1.980,60	R\$ 2.000,41	R\$ 2.020,41	R\$ 2.040,61	R\$ 2.061,02	R\$ 2.081,63	R\$ 2.102,45	R\$ 2.123,47	R\$ 2.144,71	R\$ 2.166,15	R\$ 2.187,81	R\$ 2.209,69	R\$ 2.231,79	R\$ 2.254,11	R\$ 2.276,65
III	R\$ 2.376,72	R\$ 2.400,49	R\$ 2.424,49	R\$ 2.448,74	R\$ 2.473,22	R\$ 2.497,96	R\$ 2.522,94	R\$ 2.548,17	R\$ 2.573,65	R\$ 2.599,38	R\$ 2.625,38	R\$ 2.651,63	R\$ 2.678,15	R\$ 2.704,93	R\$ 2.731,98
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	R\$ 1.916,18	R\$ 1.935,34	R\$ 1.954,69	R\$ 1.974,24	R\$ 1.993,98	R\$ 2.013,92	R\$ 2.034,06	R\$ 2.054,40	R\$ 2.074,95	R\$ 2.095,70	R\$ 2.116,65	R\$ 2.137,82	R\$ 2.159,20	R\$ 2.180,79	R\$ 2.202,60
II	R\$ 2.299,42	R\$ 2.322,41	R\$ 2.345,63	R\$ 2.369,09	R\$ 2.392,78	R\$ 2.416,71	R\$ 2.440,88	R\$ 2.465,28	R\$ 2.489,94	R\$ 2.514,84	R\$ 2.539,98	R\$ 2.565,38	R\$ 2.591,04	R\$ 2.616,95	R\$ 2.643,12
III	R\$ 2.759,30	R\$ 2.786,89	R\$ 2.814,76	R\$ 2.842,91	R\$ 2.871,34	R\$ 2.900,05	R\$ 2.929,05	R\$ 2.958,34	R\$ 2.987,92	R\$ 3.017,80	R\$ 3.047,98	R\$ 3.078,46	R\$ 3.109,25	R\$ 3.140,34	R\$ 3.171,74
Piso Salarial			R\$ 1.650,50												

(Redação dada pela Lei Complementar nº 238/2017)

ANEXO-VII

Grupo Funcional: PROFIS- DA EDUCAÇÃO

Categoria Funcional: Equipe Setorial Técnica Administrativa

Eletricista

40 Horas Semanais

Crescimento Horizontal	1%
Salário Inicial	950,00
Ensino Fundamental (I)	0%
Nível Médio (II)	20%
Nível Técnico/Hab. Profissional (III)	20%

Referência															
Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	950,00	959,50	969,10	978,79	988,57	998,46	1.008,44	1.018,53	1.028,71	1.039,00	1.049,39	1.059,88	1.070,48	1.081,19	1.092,00
II	1.140,00	1.151,40	1.162,91	1.174,54	1.186,29	1.198,15	1.210,13	1.222,23	1.234,46	1.246,80	1.259,27	1.271,86	1.284,58	1.297,43	1.310,40
III	1.368,00	1.381,68	1.395,50	1.409,45	1.423,55	1.437,78	1.452,16	1.466,68	1.481,35	1.496,16	1.511,12	1.526,23	1.541,50	1.556,91	1.572,48

		Referência													
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	1.102,92	1.113,95	1.125,09	1.136,34	1.147,70	1.159,18	1.170,77	1.182,48	1.194,30	1.206,25	1.218,31	1.230,49	1.242,80	1.255,23	1.267,78
II	1.323,50	1.336,74	1.350,11	1.363,61	1.377,24	1.391,02	1.404,93	1.418,98	1.433,17	1.447,50	1.461,97	1.476,59	1.491,36	1.506,27	1.521,33
III	1.588,21	1.604,09	1.620,13	1.636,33	1.652,69	1.669,22	1.685,91	1.702,77	1.719,80	1.737,00	1.754,37	1.771,91	1.789,63	1.807,53	1.825,60

Anexo VII

(Eletricista)

Crescimento Vertical	Porcentagem
Nível Médio	20%
Nível Técnico/ Hab. Profissional	20%
Crescimento Horizontal	1%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

Anexo VII

(Eletricista) - Novembro de 2017

Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	R\$ 1.198,23	R\$ 1.210,21	R\$ 1.222,31	R\$ 1.234,54	R\$ 1.246,88	R\$ 1.259,35	R\$ 1.271,95	R\$ 1.284,66	R\$ 1.297,51	R\$ 1.310,49	R\$ 1.323,59	R\$ 1.336,83	R\$ 1.350,20	R\$ 1.363,70	R\$ 1.377,33
II	R\$ 1.437,88	R\$ 1.452,25	R\$ 1.466,78	R\$ 1.481,45	R\$ 1.496,26	R\$ 1.511,22	R\$ 1.526,33	R\$ 1.541,60	R\$ 1.557,01	R\$ 1.572,58	R\$ 1.588,31	R\$ 1.604,19	R\$ 1.620,23	R\$ 1.636,44	R\$ 1.652,80
III	R\$ 1.725,45	R\$ 1.742,71	R\$ 1.760,13	R\$ 1.777,73	R\$ 1.795,51	R\$ 1.813,47	R\$ 1.831,60	R\$ 1.849,92	R\$ 1.868,42	R\$ 1.887,10	R\$ 1.905,97	R\$ 1.925,03	R\$ 1.944,28	R\$ 1.963,72	R\$ 1.983,36
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	R\$ 1.391,11	R\$ 1.405,02	R\$ 1.419,07	R\$ 1.433,26	R\$ 1.447,59	R\$ 1.462,07	R\$ 1.476,69	R\$ 1.491,46	R\$ 1.506,37	R\$ 1.521,43	R\$ 1.536,65	R\$ 1.552,01	R\$ 1.567,54	R\$ 1.583,21	R\$ 1.599,04
II	R\$ 1.669,33	R\$ 1.686,02	R\$ 1.702,88	R\$ 1.719,91	R\$ 1.737,11	R\$ 1.754,48	R\$ 1.772,03	R\$ 1.789,75	R\$ 1.807,64	R\$ 1.825,72	R\$ 1.843,98	R\$ 1.862,42	R\$ 1.881,04	R\$ 1.899,85	R\$ 1.918,85
III	R\$ 2.003,20	R\$ 2.023,23	R\$ 2.043,46	R\$ 2.063,89	R\$ 2.084,53	R\$ 2.105,38	R\$ 2.126,43	R\$ 2.147,70	R\$ 2.169,17	R\$ 2.190,87	R\$ 2.212,77	R\$ 2.234,90	R\$ 2.257,25	R\$ 2.279,82	R\$ 2.302,62
Piso Salarial			R\$ 1.198,23												

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

ANEXO-VIII

Grupo Funcional: PROFIS- DA EDUCAÇÃO

Categoria Funcional: Equipe Setorial Técnica Administrativa

Vigia – Segurança Escolar
40 Horas Semanais

Crescimento Horizontal	1%
Salário Inicial	730,00
Ensino Fundamental (I)	0%
Nível Médio (II)	20%
Nível Técnico/Hab. Profissional (III)	20%

		Referência														
Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
I	730,00	737,30	744,67	752,12	759,64	767,24	774,91	782,66	790,49	798,39	806,37	814,44	822,58	830,81	839,12	
II	876,00	884,76	893,61	902,54	911,57	920,68	929,89	939,19	948,58	958,07	967,65	977,33	987,10	996,97	1.006,94	
III	1.051,20	1.061,71	1.072,33	1.083,05	1.093,88	1.104,82	1.115,87	1.127,03	1.138,30	1.149,68	1.161,18	1.172,79	1.184,52	1.196,36	1.208,33	

		Referência														
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	
I	847,51	855,98	864,54	873,19	881,92	890,74	899,65	908,64	917,73	926,91	936,18	945,54	954,99	964,54	974,19	
II	1.017,01	1.027,18	1.037,45	1.047,83	1.058,30	1.068,89	1.079,58	1.090,37	1.101,27	1.112,29	1.123,41	1.134,64	1.145,99	1.157,45	1.169,03	
III	1.220,41	1.232,61	1.244,94	1.257,39	1.269,96	1.282,66	1.295,49	1.308,45	1.321,53	1.334,75	1.348,09	1.361,57	1.375,19	1.388,94	1.402,83	

Anexo VIII

(Vigia - Segurança Escolar)

Crescimento Vertical	Porcentagem
Nível Médio	20%
Nível Técnico/ Hab. Profissional	20%
Crescimento Horizontal	1%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

Anexo VIII

(Vigia - Segurança Escolar) - Novembro de 2017

Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	R\$ 1.004,58	R\$ 1.014,63	R\$ 1.024,77	R\$ 1.035,02	R\$ 1.045,37	R\$ 1.055,82	R\$ 1.066,38	R\$ 1.077,05	R\$ 1.087,82	R\$ 1.098,69	R\$ 1.109,68	R\$ 1.120,78	R\$ 1.131,99	R\$ 1.143,31	R\$ 1.154,74
II	R\$ 1.205,50	R\$ 1.217,55	R\$ 1.229,73	R\$ 1.242,02	R\$ 1.254,44	R\$ 1.266,99	R\$ 1.279,66	R\$ 1.292,45	R\$ 1.305,38	R\$ 1.318,43	R\$ 1.331,62	R\$ 1.344,93	R\$ 1.358,38	R\$ 1.371,97	R\$ 1.385,69
III	R\$ 1.446,60	R\$ 1.461,06	R\$ 1.475,67	R\$ 1.490,43	R\$ 1.505,33	R\$ 1.520,39	R\$ 1.535,59	R\$ 1.550,95	R\$ 1.566,46	R\$ 1.582,12	R\$ 1.597,94	R\$ 1.613,92	R\$ 1.630,06	R\$ 1.646,36	R\$ 1.662,82
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	R\$ 1.166,29	R\$ 1.177,95	R\$ 1.189,73	R\$ 1.201,63	R\$ 1.213,64	R\$ 1.225,78	R\$ 1.238,04	R\$ 1.250,42	R\$ 1.262,92	R\$ 1.275,55	R\$ 1.288,31	R\$ 1.301,19	R\$ 1.314,20	R\$ 1.327,34	R\$ 1.340,62
II	R\$ 1.399,54	R\$ 1.413,54	R\$ 1.427,67	R\$ 1.441,95	R\$ 1.456,37	R\$ 1.470,93	R\$ 1.485,64	R\$ 1.500,50	R\$ 1.515,50	R\$ 1.530,66	R\$ 1.545,97	R\$ 1.561,43	R\$ 1.577,04	R\$ 1.592,81	R\$ 1.608,74
III	R\$ 1.679,45	R\$ 1.696,25	R\$ 1.713,21	R\$ 1.730,34	R\$ 1.747,64	R\$ 1.765,12	R\$ 1.782,77	R\$ 1.800,60	R\$ 1.818,61	R\$ 1.836,79	R\$ 1.855,16	R\$ 1.873,71	R\$ 1.892,45	R\$ 1.911,37	R\$ 1.930,49
Piso Salarial			R\$ 1.004,58												

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

ANEXO IX

Grupo Funcional: PROFIS- DA EDUCAÇÃO

Categoria Funcional: Equipe Setorial Técnica Administrativa

Cozinheira - Auxiliar de Serviços Gerais - Zelador - Monitor do Transporte Escolar (40 HORAS SEMANAIS) - (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 134/2012)

40 Horas Semanais

Crescimento Horizontal	1%
Salário Inicial	700,00
Ensino Fundamental (I)	0%
Nível Médio (II)	20%
Nível Técnico/Hab. Profissional (III)	20%

Referência															
Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	700,00	707,00	714,07	721,21	728,42	735,71	743,06	750,49	758,00	765,58	773,24	780,97	788,78	796,67	804,63
II	840,00	848,40	856,88	865,45	874,11	882,85	891,68	900,59	909,60	918,70	927,88	937,16	946,53	956,00	965,56
III	1.008,00	1.018,08	1.028,26	1.038,54	1.048,93	1.059,42	1.070,01	1.080,71	1.091,52	1.102,43	1.113,46	1.124,59	1.135,84	1.147,20	1.158,67

Referência															
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	812,68	820,81	829,01	837,30	845,68	854,13	862,67	871,30	880,01	888,81	897,70	906,68	915,75	924,90	934,15
II	975,21	984,97	994,82	1.004,76	1.014,81	1.024,96	1.035,21	1.045,56	1.056,02	1.066,58	1.077,24	1.088,02	1.098,90	1.109,88	1.120,98
III	1.170,26	1.181,96	1.193,78	1.205,72	1.217,77	1.229,95	1.242,25	1.254,67	1.267,22	1.279,89	1.292,69	1.305,62	1.318,67	1.331,86	1.345,18

Anexo IX

(Auxiliar de Serviços Gerais - Zelador - Monitor do Transporte Escolar)

Crescimento Vertical	Porcentagem
Nível Médio	20%
Nível Técnico/ Hab. Profissional	20%
Crescimento Horizontal	1%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

Anexo IX

(Auxiliar de Serviços Gerais - Zelador - Monitor do Transporte Escolar) - Novembro de 2017

Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	R\$ 1.004,59	R\$ 1.014,64	R\$ 1.024,78	R\$ 1.035,03	R\$ 1.045,38	R\$ 1.055,83	R\$ 1.066,39	R\$ 1.077,06	R\$ 1.087,83	R\$ 1.098,71	R\$ 1.109,69	R\$ 1.120,79	R\$ 1.132,00	R\$ 1.143,32	R\$ 1.154,75
II	R\$ 1.205,51	R\$ 1.217,56	R\$ 1.229,74	R\$ 1.242,04	R\$ 1.254,46	R\$ 1.267,00	R\$ 1.279,67	R\$ 1.292,47	R\$ 1.305,39	R\$ 1.318,45	R\$ 1.331,63	R\$ 1.344,95	R\$ 1.358,40	R\$ 1.371,98	R\$ 1.385,70
III	R\$ 1.446,61	R\$ 1.461,08	R\$ 1.475,69	R\$ 1.490,44	R\$ 1.505,35	R\$ 1.520,40	R\$ 1.535,61	R\$ 1.550,96	R\$ 1.566,47	R\$ 1.582,14	R\$ 1.597,96	R\$ 1.613,94	R\$ 1.630,08	R\$ 1.646,38	R\$ 1.662,84
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	R\$ 1.166,30	R\$ 1.177,96	R\$ 1.189,74	R\$ 1.201,64	R\$ 1.213,65	R\$ 1.225,79	R\$ 1.238,05	R\$ 1.250,43	R\$ 1.262,93	R\$ 1.275,56	R\$ 1.288,32	R\$ 1.301,20	R\$ 1.314,21	R\$ 1.327,36	R\$ 1.340,63
II	R\$ 1.399,56	R\$ 1.413,55	R\$ 1.427,69	R\$ 1.441,97	R\$ 1.456,39	R\$ 1.470,95	R\$ 1.485,66	R\$ 1.500,51	R\$ 1.515,52	R\$ 1.530,68	R\$ 1.545,98	R\$ 1.561,44	R\$ 1.577,06	R\$ 1.592,83	R\$ 1.608,76
III	R\$ 1.679,47	R\$ 1.696,26	R\$ 1.713,23	R\$ 1.730,36	R\$ 1.747,66	R\$ 1.765,14	R\$ 1.782,79	R\$ 1.800,62	R\$ 1.818,62	R\$ 1.836,81	R\$ 1.855,18	R\$ 1.873,73	R\$ 1.892,47	R\$ 1.911,39	R\$ 1.930,51
Piso Salarial			R\$ 1.004,59												

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

Anexo IXA

(Cozinheira)

Crescimento Vertical	Porcentagem
Nível Médio	20%
Nível Técnico/ Hab. Profissional	20%
Crescimento Horizontal	1%

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 230/2017)

Anexo IXa

(Cozinha) - Novembro de 2017

Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	R\$ 1.200,00	R\$ 1.212,00	R\$ 1.224,12	R\$ 1.236,36	R\$ 1.248,72	R\$ 1.261,21	R\$ 1.273,82	R\$ 1.286,56	R\$ 1.299,43	R\$ 1.312,42	R\$ 1.325,55	R\$ 1.338,80	R\$ 1.352,19	R\$ 1.365,71	R\$ 1.379,37
II	R\$ 1.440,00	R\$ 1.454,40	R\$ 1.468,94	R\$ 1.483,63	R\$ 1.498,47	R\$ 1.513,45	R\$ 1.528,59	R\$ 1.543,87	R\$ 1.559,31	R\$ 1.574,91	R\$ 1.590,66	R\$ 1.606,56	R\$ 1.622,63	R\$ 1.638,85	R\$ 1.655,24
III	R\$ 1.728,00	R\$ 1.745,28	R\$ 1.762,73	R\$ 1.780,36	R\$ 1.798,16	R\$ 1.816,15	R\$ 1.834,31	R\$ 1.852,65	R\$ 1.871,18	R\$ 1.889,89	R\$ 1.908,79	R\$ 1.927,87	R\$ 1.947,15	R\$ 1.966,63	R\$ 1.986,29
Nível	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	R\$ 1.393,16	R\$ 1.407,09	R\$ 1.421,17	R\$ 1.435,38	R\$ 1.449,73	R\$ 1.464,23	R\$ 1.478,87	R\$ 1.493,66	R\$ 1.508,60	R\$ 1.523,68	R\$ 1.538,92	R\$ 1.554,31	R\$ 1.569,85	R\$ 1.585,55	R\$ 1.601,40
II	R\$ 1.671,80	R\$ 1.688,51	R\$ 1.705,40	R\$ 1.722,45	R\$ 1.739,68	R\$ 1.757,07	R\$ 1.774,64	R\$ 1.792,39	R\$ 1.810,31	R\$ 1.828,42	R\$ 1.846,70	R\$ 1.865,17	R\$ 1.883,82	R\$ 1.902,66	R\$ 1.921,69
III	R\$ 2.006,15	R\$ 2.026,22	R\$ 2.046,48	R\$ 2.066,94	R\$ 2.087,61	R\$ 2.108,49	R\$ 2.129,57	R\$ 2.150,87	R\$ 2.172,38	R\$ 2.194,10	R\$ 2.216,04	R\$ 2.238,20	R\$ 2.260,58	R\$ 2.283,19	R\$ 2.306,02
Piso Salarial			R\$ 1.200,00												

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 230/2017)

ANEXO X
 TÉCNICO EM EDUCAÇÃO
 EM ÂMBITO DE UNIDADE CENTRAL:

Cargos	Função Gratificada
Diretor de Ensino	R\$ 1.500,00
Diretor de Cultura	R\$ 1.500,00
Diretor de Desporto	R\$ 1.500,00
Coordenadores da Secretaria Administrativa	R\$ 1.200,00
Coordenadores Técnicos dos Programas e Projetos Socioeducacionais	R\$ 1.200,00
Coordenador de Educação Infantil	R\$ 1.200,00
Coordenador do Ensino Fundamental	R\$ 1.200,00
Coordenador da Educação Especial	R\$ 1.200,00
Coordenador da Educação de Jovens e Adultos	R\$ 1.200,00
Coordenador de Controle e Manutenção dos Serviços Setoriais	R\$ 1.200,00
Integradores Pedagógicos - Ciências Exatas e Ciências Humanas	R\$ 1.200,00

EM ÂMBITO DE UNIDADE ESCOLAR:

Cargos	Nº de alunos										Escola Multiseriada				
	+1000		+800		+400		300		+200			+100		Até 100	
	UE	UE	UE	CEI	UE	CEI	UE	CEI	UE	CEI		UE	CEI		
	Função Gratificada R\$														
Diretor	1.500,00	1.200,00	1.000,00	900,00	800,00	800,00	700,00	700,00	600,00	600,00	600,00	500,00			
Diretor Adjunto	1.000,00	900,00	800,00	700,00		600,00		500,00		400,00					
Secretário	900,00	800,00	500,00	400,00	300,00										

ANEXO X

(FUNÇÕES GRATIFICADAS) Novembro de 2017

Unidade Central		ESCOLAS E COMPLEXO PRÉ-ESCOLAR											
Cargo	Valor	Cargo	Nº de Alunos										
			+ de 1200	+ de 1000	+ de 800	+ de 600	+ de 400	+ de 300	+ de 200	+ de 100	Até 100	Multisseriada	
Diretor de Ensino	R\$ 1.700,00												
Diretor de Cultura	R\$ 1.700,00	Diretor	R\$ 1.700,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.150,00	R\$ 1.050,00	R\$ 950,00	R\$ 850,00	R\$ 750,00	R\$ 650,00	R\$ 550,00	
Diretor de Desporto	R\$ 1.700,00	Diretor Adjunto	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 950,00	R\$ 900,00	R\$ 850,00						
Coordenadores da Secretaria Administrativa	R\$ 1.400,00	Secretário	R\$ 1.000,00	R\$ 900,00	R\$ 800,00	R\$ 700,00	R\$ 550,00	R\$ 450,00	R\$ 350,00				
Coordenadores Técnicos de Programas e Projetos Socioeducacionais	R\$ 1.400,00												
Coordenador de Educação Infantil	R\$ 1.400,00	CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL											
Coordenador do Ensino Fundamental	R\$ 1.400,00	Cargo	Nº de Alunos										
Coordenador da Educação Especial	R\$ 1.400,00		+ de 300	+ de 200	+ de 100	Até 100							
Coordenador de Educação de Jovens e Adultos	R\$ 1.400,00	Diretor	R\$ 950,00	R\$ 850,00	R\$ 750,00	R\$ 650,00							
Coordenador de Controle e Manutenção dos Serviços Setoriais	R\$ 1.400,00	Diretor Adjunto	R\$ 750,00	R\$ 650,00	R\$ 550,00	R\$ 450,00							
Integradores Pedagógicos - Ciências Exatas e Ciências Humanas	R\$ 1.400,00	Secretário	R\$ 450,00										

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230/2017)

ANEXO XI

QUADRO DE VAGAS PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO

CARGO	TOTAL DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE
Especialista em Assuntos Educacionais - Administrador Escolar	05	40h	Nível Superior de Graduação Plena, na Área, com registro
Especialista em Assuntos Educacionais - Supervisor Escolar	07	40h	Nível Superior de Graduação Plena, na Área, com registro
Especialista em Assuntos Educacionais - Orientador Educacional	15	40h	Nível Superior de Graduação Plena, na Área, com registro
Equipe Multidisciplinar - Psicólogo	04	40h	Nível Superior com registro
Equipe Multidisciplinar - Nutricionista	02	40h	Nível Superior com registro

Equipe Multidisciplinar Assistente Social	01	40h	Nível Superior com registro
Equipe Multidisciplinar Fisioterapeuta	01	40h	Nível Superior com registro
Equipe Multidisciplinar Psicopedagogo	07	40h	Nível Superior com registro
Equipe Multidisciplinar Terapeuta Ocupacional	01	40h	Nível Superior com registro
Equipe Multidisciplinar Fonoaudiólogo	01	40h	Nível Superior com registro
Equipe Setorial Técnica Administrativa Técnico do Espaço Multiuso	02	40h	Nível Superior com registro
Equipe Setorial Técnica Administrativa Bibliotecário	03	40h	Nível Superior com registro
Equipe Setorial Técnica Administrativa Ag.Administrativo	13	40h	Ensino Médio c/ Hab. em Informática
Equipe Setorial Técnica Administrativa Técnico em Telecentro	01	40h	Nível Superior de Graduação Plena, na Área, com registro
Equipe Setorial Técnica Administrativa Instrutor de Fanfarra	03	40h	Ensino Médio c/ experiência técnica para o cargo
Equipe Setorial Técnica Administrativa Instrutor de Grupo Folclórico	02	40h	Ensino Médio c/ experiência técnica para o cargo
Equipe Setorial Técnica Administrativa Motorista de Ônibus	17	40h	Ensino Fundamental c/habilitação D
Equipe Setorial Técnica Administrativa Pedreiro	01	40h	Ensino Fundamental c/ Hab.Técnica
Equipe Setorial Técnica Administrativa Carpinteiro	01	40h	Ensino Fundamental c/ Hab.Técnica
Equipe Setorial Técnica Administrativa Serviços Gerais	57	40h	Ensino Fundamental c/ Hab.Técnica
Equipe Setorial Técnica Administrativa Zelador	16	40h	Ensino Fundamental c/ Hab.Técnica
Equipe Setorial Técnica Administrativa Eletricista	01	40h	Ensino Fundamental c/ Hab.Técnica
Equipe Setorial Técnica Administrativa Vigia	26	40h	Ensino Fundamental c/ Hab.Técnica
Equipe Setorial Técnica Administrativa Segurança Escolar	07	40h	Ensino Fundamental c/ Hab.Técnica
Equipe Setorial Técnica Administrativa Técnico em Enfermagem	06	40h	Ensino Médio c/Hab. Técnica

Equipe Setorial Técnica Administrativa - Monitor do Transporte Escolar	17	40h	Ensino Fundamental e/ Hab.Técnica
Professor de Educação Infantil	120	40h	Ensino Médio Modalidade Normal e/ registro e/ou Nível Superior de Graduação Plena, na Área, com registro
Professor Ensino Fundamental Anos Iniciais	60	40h	Ensino Médio Modalidade Normal e/ registro e/ou Nível Superior de Graduação Plena, na Área, com registro
Professor de Tecnologia Educacional	07	40h	Nível Superior de Graduação Plena, na Área, com registro
Professor de Português	04 01 01	40h 20h 15h	Nível Superior de Graduação Plena, na Área, com registro
Professor de Matemática	03 01 01 02	40h 20h 30h 10h	Nível Superior de Graduação Plena, na Área, com registro
Professor de Ciências	02 02	40h 20h	Nível Superior de Graduação Plena, na Área, com registro
Professor de História	03 02	40h 20h	Nível Superior de Graduação Plena, na Área, com registro
Professor de Geografia	02 02	40h 20h	Nível Superior de Graduação Plena, na Área, com registro
Professor de Inglês	01 02	40h 20h	Nível Superior de Graduação Plena, na Área, com registro
Professor de Espanhol	01 01	40h 20h	Nível Superior de Graduação Plena, na Área, com registro
Professor de Ensino Religioso	02 05	40h 10h	Nível Superior de Graduação Plena, na Área, com registro
Professor de Artes	04 02 03	40h 30h 20h	Nível Superior de Graduação Plena, na Área, com registro
Professor de Educação Física	06 05	40h 10h	Nível Superior de Graduação Plena, na Área, com registro

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2012)

ANEXO XI

QUADRO DE VAGAS PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO

CARGO	NÍVEL	C.H.	VAGAS	FORMAÇÃO
EAE - Administrador Escolar	I	40	03	Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro
	II	40	01	Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Especialização

(Redação dada pela Lei Complementar nº 149/2013)

	III	40	Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado	
	IV	40	Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado	
EAE Escolar	Supervisor I	40	07 Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro	
	II	40	Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Especialização	
	III	40	Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado	
	IV	40	Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado	
EAE Educacional	Orientador I	40	17 Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro	(Redação dada pela Lei Complementar nº 149/2013)
	II	40	05 Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Especialização	
	III	40	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado	
	IV	40	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado	
Equipe Multidisciplinar Psicólogo	I	40	04 Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro	
	II	40	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Especialização	
	III	40	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado	
	IV	40	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado	
Equipe Multidisciplinar Nutricionista	I	40	02 Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro	

	II	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Especialização
	III	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado
	IV	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado
Equipe Multidisciplinar Assistente Social	I	40	01	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro
	II	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Especialização
	III	40		Formação profissional em nível superior de graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado
	IV	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado
Equipe Multidisciplinar Fisioterapeuta	I	40	01	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro
	II	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Especialização
	III	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado
	IV	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de doutorado
Equipe Multidisciplinar Psicopedagogo	I	40	07	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro
	II	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Especialização
	III	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado
	IV	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o

				cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado
Equipe Multidisciplinar Terapeuta Ocupacional	I	40	01	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro
	II	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Especialização
	III	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado
	IV	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em nível de Doutorado
Equipe Multidisciplinar Fonoaudiólogo	I	40	01	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro
	II	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Especialização
	III	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado
	IV	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado
Equipe Setorial Técnica Administrativa Técnico do Espaço Multiuso	I	40	02	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena em Tecnologia com registro
	II	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena em Tecnologia com registro e Pós-graduação em Nível de Especialização
	III	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena em Tecnologia com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado
	IV	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena em Tecnologia com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado
Equipe Setorial Técnica Administrativa Bibliotecário	I	40	03	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena em Biblioteconomia, com registro
	II	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena em Biblioteconomia, com registro e Pós-graduação em Nível de Especialização
	III	40		Formação profissional em Nível Superior

				de Graduação Plena em Biblioteconomia, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado	
	IV	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena em Biblioteconomia, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado	
Equipe Técnica Administrativa Agente Administrativo	Setorial II	40	25	Escolaridade em Nível de Ensino Médio e experiência em Informática comprovada para o cargo	(12 cargos criados pela Lei Complementar nº 191/2015)
			13		
	III	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica em Informática	
Equipe Técnica Administrativa Técnico em Telecentro	Setorial I	40	01	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro	
	II	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Especialização	
	III	40		Formação profissional em nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado	
	IV	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado	
Equipe Técnica Administrativa Instrutor de Fanfarra	Setorial II	40	03	Escolaridade em Nível de Ensino Médio e experiência funcional para o cargo	
	III	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica para o cargo	
Equipe Técnica Administrativa Instrutor de Grupo Folclórico	Setorial II	40	02	Escolaridade em Nível de Ensino Médio e experiência funcional para o cargo	
	III	40		Escolaridade em nível de Ensino Médio com Formação Técnica para o cargo	
Equipe Técnica Administrativa Motorista de ônibus	Setorial I	40	22	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada em documento oficial	(05 cargos criados pela Lei Complementar nº 191/2015)
			17		
	II	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada em documento oficial	
	III	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada em documento oficial	
Equipe Técnica Administrativa Pedreiro	Setorial I	40	03	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional para o cargo	(02 cargos criados pela Lei Complementar nº 191/2015)
			01		
	II	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio e experiência funcional para o cargo	
	III	40		Escolaridade em nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada para o cargo	

Equipe Técnica Administrativa Carpinteiro	Setorial	I	40	01	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada em documento oficial	
		II	40		Escolaridade em nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada em documento oficial	
		III	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada para o cargo	
Equipe Técnica Administrativa Serviços Gerais	Setorial	I	40	80	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada para o cargo	(15 vagas criadas pela Lei Complementar nº 191/2015) (Redação dada pela Lei Complementar nº 149/2013)
		II	40	10	Escolaridade em Nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada para o cargo	
		III	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada para o cargo	
Equipe Técnica Administrativa Cozinheira	Setorial	I	40	40	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada para o cargo	(Redação dada pela Lei Complementar nº 149/2013)
		II	40	10	Escolaridade em Nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada para o cargo	
		III	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada para o cargo	
Equipe Técnica Administrativa Zelador	Setorial	I	40	16	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada para o cargo	(Redação dada pela Lei Complementar nº 149/2013)
		II	40	02	Escolaridade em Nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada para o cargo	
		III	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada para o cargo	
Equipe Técnica Administrativa Eletricista	Setorial	I	40	01	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada para o cargo	
		II	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada para o cargo	
		III	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada para o cargo	
Equipe Técnica Administrativa Vigia	Setorial	I	40	26	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada para o cargo	
		II	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada para o cargo	
		III	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada	

				para o cargo	
Equipe Técnica Administrativa Segurança Escolar	Setorial I	40	07	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada para o cargo	
	II	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada para o cargo	
	III	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada para o cargo	
Equipe Técnica Administrativa Técnico em Enfermagem	Setorial III	40	06	Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada para o cargo	
Equipe Técnica Administrativa Monitor de Transporte Escolar	Setorial I	40	23	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada para o cargo	(06 vagas criadas pela Lei Complementar nº 191/2015)
	II	40	17	Escolaridade em Nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada para o cargo	
	III	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada para o cargo	
Docente	I	40	45	Formação profissional em Nível de Ensino Médio com habilitação em Nível de Magistério	(30 vagas criadas pela Lei Complementar nº 157/2013)
	II	40	95	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para a área de atuação, com registro	
	III	40	155	Formação profissional em Nível superior de Graduação Plena específica para a área de atuação, com registro e Pós-graduação em Nível de Especialização	
	IV	40	02	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para a área de atuação, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado	
	V	40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para a área de atuação, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado	
Equipe Técnica Administrativa Professor de Tecnologia Educacional	Setorial		08		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 191/2015)
Equipe Técnica Administrativa Motorista de Automóvel	Setorial		10		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 191/2015) (Redação dada pela Lei Complementar nº 139/2012)

ANEXO XI

CARGO	NÍVEL	C.H.	VAGAS	FORMAÇÃO
EAE - administrador escolar	I	40	03	Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro
	II	40		Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Especialização
	III	40		Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado
	IV	40		Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado
EAE - supervisor escolar	I	40	07	Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro
	II	40		Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Especialização
	III	40		Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado
	IV	40		Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado
EAE - orientador escolar	I	40	17	Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro
	II	40		Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Especialização
	III	40		Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado
	IV	40		Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado

Equipe Multidisciplinar Psicólogo	I	40	04	Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro
	II	40		Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós Graduação em Nível de Especialização
	III	40		Formação Profissional em Nível Superiorde Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação emNível de Mestrado
	IV	40		Formação Profissional em Nível Superiorde Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação emNível de Doutorado
Equipe Multidisciplinar Nutricionista	I	40	02	Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro
	II	40		Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós Graduação em Nível de Especialização
	III	40		Formação Profissional em Nível Superiorde Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação emNível de Mestrado
	IV	40		Formação Profissional em Nível Superiorde Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação emNível de Doutorado
Equipe Multidisciplinar Assistente Social	I	40	01	Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro
	II	40		Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós Graduação em Nível de Especialização
	III	40		Formação Profissional em Nível Superiorde Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação emNível de Mestrado
	IV	40		Formação Profissional em Nível Superiorde Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação emNível de Doutorado

Equipe Multidisciplinar Fisioterapeuta	-I		40	01	Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro
	II		40		Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós Graduação em Nível de Especialização
	III		40		Formação Profissional em Nível Superiorde Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação emNível de Mestrado
	IV		40		Formação Profissional em Nível Superiorde Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação emNível de Doutorado
Equipe Multidisciplinar Psicopedagogo	-I		40	07	Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro
	II		40		Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós Graduação em Nível de Especialização
	III		40		Formação Profissional em Nível Superiorde Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação emNível de Mestrado
	IV		40		Formação Profissional em Nível Superiorde Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação emNível de Doutorado
Equipe Multidisciplinar Terapeuta Ocupacional	-I		40	01	Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro
	II		40		Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós Graduação em Nível de Especialização
	III		40		Formação Profissional em Nível Superiorde Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação emNível de Mestrado
	IV		40		Formação Profissional em Nível Superiorde Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação emNível de Doutorado
Equipe Multidisciplinar	-I		40	01	Formação profissional em nível

Fonoaudiólogo	II	40	-	superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro
	III	40	-	Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós Graduação em Nível de Especialização
	IV	40	-	Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado
	IV	40	-	Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado
Equipe Setorial Técnica Administrativa - Técnico do Espaço Multiuso	I	40	02	Formação profissional em nível superior de Graduação Plena em tecnologia com registro
	II	40	-	Formação profissional em nível superior de Graduação Plena em tecnologia com registro e Pós Graduação em Nível de Especialização
	III	40	-	Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena em tecnologia com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado
	IV	40	-	Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena em tecnologia com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado
Equipe Setorial Técnica Administrativa - Bibliotecário	I	40	03	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena em Biblioteconomia com registro
	II	40	-	Formação profissional em nível superior de Graduação Plena em Biblioteconomia, com registro e Pós Graduação em Nível de Especialização
	III	40	-	Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena em Biblioteconomia, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado
	IV	40	-	Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena em Biblioteconomia, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado
Equipe Setorial Técnica Administrativa - Agente Administrativo	II	40	25	Escolaridade em Nível de Ensino Médio e experiência em Informática comprovada para o cargo

	III		40	-		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica em Informática
Equipe Setorial Técnica Administrativa - Técnico em Telecentro	I		40	-	01	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo com registro
	II		40	-		Formação profissional em nível superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós Graduação em Nível de Especialização
	III		40	-		Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado
	IV		40	-		Formação Profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para o cargo, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado
Equipe Setorial Técnica Administrativa - Instrutor de Fanfarra	II		40	-	03	Escolaridade em Nível de Ensino Médio e experiência funcional para o cargo
	III		40	-		Escolaridade em Nível de Ensino Médio e Formação Técnica para o cargo
Equipe Setorial Técnica Administrativa - Instrutor de Grupo Folclórico	II		40	-	02	Escolaridade em Nível de Ensino Médio e experiência funcional para o cargo
	III		40	-		Escolaridade em Nível de Ensino Médio e Formação Técnica para o cargo
Equipe Setorial Técnica Administrativa - Motorista de Ônibus	I		40	-	22	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada em documento oficial
	II		40	-		Escolaridade em Nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada em documento oficial
	III		40	-		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada em documento oficial
Equipe Setorial Técnica Administrativa - Pedreiro	I		40	-	03	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional para o cargo
	II		40	-		Escolaridade em Nível de Ensino Médio e experiência funcional para o cargo
	III		40	-		Escolaridade em nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada para o cargo

Equipe Setorial Técnica I Administrativa - Carpinteiro	I	40	01	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada em documento oficial
	II	40		Escolaridade em nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada em documento oficial
	III	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada para o cargo
Equipe Setorial Técnica I Administrativa - Serviços Gerais	I	40	80	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada para o cargo
	II	40		Escolaridade em nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada para o cargo
	III	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada para o cargo
Equipe Setorial Técnica I Administrativa - Cozinheira	I	40	40	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada para o cargo
	II	40		Escolaridade em nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada para o cargo
	III	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada para o cargo
Equipe Setorial Técnica I Administrativa - Zelador	I	40	16	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada para o cargo
	II	40		Escolaridade em nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada para o cargo
	III	40		Escolaridade em nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada para o cargo
Equipe Setorial Técnica I Administrativa - Eletrecista	I	40	01	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada para o cargo
	II	40		Escolaridade em nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada para o cargo
	III	40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada para o cargo
Equipe Setorial Técnica I Administrativa - Vigia	I	40	26	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada para o cargo
	II	40		Escolaridade em nível de Ensino

					Médio e experiência funcional comprovada para o cargo
	III		40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada para o cargo
Equipe Setorial Técnica Administrativa - Segurança Escolar	I		40	07	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada para o cargo
	II		40		Escolaridade em nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada para o cargo
	III		40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada para o cargo
Equipe Setorial Técnica Administrativa - Técnico em Enfermagem	III		40	06	Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada para o cargo
Equipe Setorial Técnica Administrativa - Monitor de Transporte Escolar	I		40	23	Escolaridade em Nível de Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada para o cargo
	II		40		Escolaridade em nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada para o cargo
	III		40		Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada para o cargo
Docentes	I		40	45	Formação profissional em Nível de Ensino Médio com habilitação em Nível de Magistério
	II		40	95	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para a área de atuação, com registro
	III		40	155	Formação profissional em Nível superior de Graduação Plena específica para a área de atuação, com registro e Pós-graduação em Nível de Especialização
	IV		40	02	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para a área de atuação, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado
	V		40		Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para a área de atuação, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado
Auxiliar de Educação Especial	I		40	35	Escolaridade em nível de ensino médio
Equipe Setorial Técnica	I		40	05	Escolaridade em Nível de

Administrativa - Motorista de automóvel	II	40	-	Ensino Fundamental e experiência funcional comprovada em documento oficial
	III	40	-	Escolaridade em Nível de Ensino Médio e experiência funcional comprovada em documento oficial
	III	40	-	Escolaridade em Nível de Ensino Médio com Formação Técnica Profissional comprovada em documento oficial
Equipe Setorial Técnica Administrativa - Professor de Tecnologia Educacional	II	40	08	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para a área de atuação, com registro
	III	40	-	Formação profissional em Nível superior de Graduação Plena específica para a área de atuação, com registro e Pós-graduação em Nível de Especialização
	IV	40	-	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para a área de atuação, com registro e Pós-graduação em Nível de Mestrado
	V	40	-	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para a área de atuação, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado
	V	40	-	Formação profissional em Nível Superior de Graduação Plena específica para a área de atuação, com registro e Pós-graduação em Nível de Doutorado

(Redação dada pela Lei Complementar 125/2011)